



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto n.º 26:088 — Autoriza a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião a expropriar, por utilidade pública urgente, uma parcela de terreno sito à Avenida Antunes Guimarães, na referida vila, destinado à construção de um edifício escolar para ambos os sexos.

Decreto n.º 26:089 — Autoriza a Câmara Municipal de Alijó a expropriar, por utilidade pública urgente, para arrasamento de um barranco, um prédio existente no Largo do Bispo de Viseu, na referida vila de Alijó, por motivo de saúde pública.

Decreto-lei n.º 26:090 — Fixa as normas a observar no caucionamento da responsabilidade das entidades patronais que, por não haverem efectuado o seguro do seu pessoal, tenham a seu cargo o pagamento de pensões por acidentes de trabalho.

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 26:091 — Transfere para a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas toda a competência sobre assuntos de caça e sua legislação.

Portaria n.º 8:285 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e sêlo da Câmara Municipal do concelho de Valongo.

Decreto n.º 26:092 — Autoriza o pagamento da despesa com as instalações eléctricas feitas no ano económico de 1930-1931 nas dependências da Inspeção Geral dos Espectáculos.

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 26:093 — Abre um crédito para reforço da verba consignada a despesas de pessoal com a organização do orçamento e das contas públicas.

Decreto-lei n.º 26:094 — Determina que se destine à constituição de um fundo para a futura Casa dos Pescadores, a criar em Peniche, a parte das multas a que se refere o decreto-lei n.º 26:085.

Decreto-lei n.º 26:095 — Regula o cálculo das reservas matemáticas das pensões devidas por acidentes de trabalho a cargo das sociedades de seguros.

Decreto-lei n.º 26:096 — Determina que os depósitos da Caixa Económica Postal sejam integrados em 1 de Janeiro de 1936 na Caixa Económica Portuguesa e na mesma data incorporados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todos os seus fundos, valores, direitos e serviços, exceptuado o fundo de reserva legal, que acrescerá ao fundo de reserva da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ministério da Guerra :

Decreto-lei n.º 26:097 — Estabelece que as praças pertencentes às classes do exército activo não podem ter passagem à armada, guarda fiscal, guarda republicana e polícia de segurança pública e indica os serviços onde podem ser utilizadas.

Decreto-lei n.º 26:098 — Autoriza o Ministro da Guerra, por intermédio da Manutenção Militar, a vender à Câmara Municipal de Lisboa, para serviços de utilidade municipal, o prédio denominado Quinta dos Olivais, ou do Brito, situado na Rua Conselheiro Ferreira do Amaral, freguesia dos Olivais.

Decreto-lei n.º 26:099 — Consigna que todo o militar do exército ou da armada que executar serviço aéreo tem direito a um aumento sôbre o seu tempo de serviço e regula como deve ser calculado.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 26:100 — Estabelece que junto da Direcção das Construções Navais funcione um conselho administrativo e separa as funções de guarda-livros das de tesoureiro pagador da mesma Direcção, regulando o provimento dêsses lugares.

Decreto-lei n.º 26:101 — Extingue as Inspeções de Faróis e comete a regência dos cursos da Escola de Faroleiros de Leça ao capitão do pôrto de Leixões ou ao seu adjunto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:102 — Esclarece que o primeiro oficial com duas diuturnidades actualmente destacado na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola deve ser nomeado definitivamente para uma vaga da sua categoria existente em qualquer quadro dos serviços do Ministério, independentemente do que estiver estabelecido na respectiva legislação especial.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto-lei n.º 26:103 — Fixa as turmas que no corrente ano lectivo devem funcionar nos liceus e seções liceais.

Decreto n.º 26:104 — Abre um crédito para pagamento dos vencimentos de um contínuo que foi transferido para o Liceu de Alexandre Herculano, do Pôrto.

Decreto n.º 26:105 — Abre um crédito para pagamento das despesas com a comemoração do 10.º aniversário do Instituto Alemão da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto-lei n.º 26:106 — Cria o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau.

Decreto-lei n.º 26:107 — Cria mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas e regula o seu funcionamento.

Decreto-lei n.º 26:108 — Determina que o comércio de frutas e produtos hortícolas realizado entre Portugal continental e insular fique subordinado às mesmas disposições legais que regulam a que se subordina o comércio de exportação dos referidos produtos.

Decreto n.º 26:109 — Abre um crédito para intensificação dos trabalhos de levantamento da zona vinícola do Douro por parte do Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:110 — Autoriza a Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) a liquidar e pagar imediatamente aos donos ou empresas das fábricas de moagem inscritas para expropriação a importância correspondente a \$05 por cada quilograma de trigo que deixou de lhes ser distribuído, e ainda a liquidar e pagar a indemnização às fábricas que foram classificadas definitivamente como desnecessárias ao consumo.

Decreto-lei n.º 26:111 — Autoriza o Ministro da Agricultura a tornar obrigatório, nas regiões em que as necessidades públicas o aconselhem, o fabrico e venda de pão de 500 e 1:000 grammas, em substituição do pão de 2.ª e de 3.ª, com um lote de farinhas de 2.ª (idêntica à do tipo único) e de 3.ª qualidade.

Decreto-lei n.º 26:112 — Atribue ao Ministro da Agricultura, enquanto não for remodelada a legislação sobre a região demarcada dos vinhos verdes, competência para substituir e nomear os vogais da respectiva comissão executiva.

Decreto-lei n.º 26:113 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Florestais a arrendar uma casa para instalação dos seus serviços.

Decreto-lei n.º 26:114 — Modifica algumas disposições do decreto que tornou obrigatória a profilaxia da tuberculose do gado bovino.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 26:088

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião requereu, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, a expropriação, por utilidade pública urgente, de um terreno destinado à construção de um edificio escolar.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas, nos termos do artigo 4.º da lei de 26 de Junho de 1912, e o Ministro da Justiça, sendo favoráveis os respectivos pareceres.

Atendendo a que o Conselho de Ministros reconheceu de utilidade pública urgente a expropriação pedida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião a expropriar, por utilidade pública urgente, uma parcela de terreno, com a superfície de 770 metros quadrados, pertencente a Remilda e Aurora Chaves, sito à Avenida Antunes Guimarães, na referida vila, junto ao terreno municipal, destinado à construção de um edificio escolar para ambos os sexos.

Art. 2.º As obras a que se refere o artigo anterior terão início dentro de sessenta dias, contados da data em que aquela Câmara Municipal entrar na posse do terreno a expropriar, e devem estar concluídas dentro do prazo de um ano contado do seu início.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 26:089

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Alijó requereu, ao abrigo do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, a expropriação de um prédio situado naquela vila, para arrasamento de um barranco, por motivo de saúde pública.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas, nos termos do artigo 4.º da lei de 26 de Junho de 1912, a Junta Urbana de Higiene e o Ministro da Justiça, sendo favoráveis os respectivos pareceres.

Atendendo a que o Conselho de Ministros reconheceu de utilidade pública urgente, pelo indicado motivo de saúde pública, a pretendida expropriação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Alijó a expropriar, por utilidade pública urgente, para arrasamento de um barranco, um prédio, pertencente a Jerónimo Moreira e sua mulher, existente no Largo do Bispo de Viseu, na referida vila de Alijó.

Art. 2.º As obras a que se refere o artigo anterior terão início dentro de noventa dias, contados da data em que aquela Câmara Municipal entrar na posse efectiva do prédio a expropriar, e devem estar concluídas dentro de outros noventa dias, contados do seu início.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 26:090

Sendo conveniente fixar as normas a observar no caucionamento da responsabilidade das entidades patronais que, por não haverem efectuado o seguro do seu pessoal, tenham a seu cargo o pagamento de pensões por acidentes de trabalho;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades patronais responsáveis pelos encargos resultantes de acidentes de trabalho que não tenham feito o seguro do seu pessoal são obrigadas, como caucionamento da sua responsabilidade, a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Inspeção de Seguros, o capital calculado por forma que o seu juro anual seja equivalente à importância das pensões por morte ou incapacidade permanente cujo pagamento esteja a seu cargo, acrescida de 10 por cento.

§ 1.º O cálculo dos capitais a que este artigo se refere será feito pela Inspeção de Seguros e comunicado ao juiz do Tribunal do Trabalho competente.

§ 2.º No caso de pensões a favor de menores, pode o capital calculado na forma prevista neste artigo ser substituído, por resolução da Inspeção de Seguros, pela soma das pensões a que aqueles tiverem direito até à idade legal.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo o Estado, os corpos e corporações administrativas, as fundações ou os estabelecimentos de beneficência e as companhias de caminhos de ferro concessionárias do Estado.

Art. 2.º O depósito dos capitais referido no artigo anterior será feito em dinheiro ou em títulos da dívida pública portuguesa, mas deixará de ser exigido desde que as entidades responsáveis prestem o devido caucionamento por meio de afectação de imóveis ou hipoteca constituída por outrem a seu favor ou ainda mediante a apresentação de apólice liberada de sociedade seguradora que haja tomado a seu cargo o pagamento das pensões.

§ 1.º Quando o caucionamento dos capitais for feito por afectação de imóveis, o registo deste ónus será efec-

tuado nos termos do decreto n.º 17:070, e o seu cancelamento far-se-á em face da decisão da Inspeção de Seguros, nos termos do § 3.º do artigo 12.º deste diploma.

§ 2.º No caso de depósito da soma das pensões, conforme o previsto no § 2.º do artigo 1.º, o emprêgo da respectiva importância não poderá ser feito em títulos.

Art. 3.º Recebida a informação da Inspeção de Seguros sobre o montante do capital representativo das pensões, o juiz intimará a parte responsável para, no prazo de dez dias, declarar se opta pelo depósito desse capital ou pelo seu caucionamento, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Se a parte responsável optar pelo depósito do capital, este será efectuado no prazo de dez dias a contar da declaração.

§ 2.º No caso de a parte responsável optar pelo caucionamento por meio de afectação de imóveis ou hipoteca, juntará à declaração certidões do seu rendimento colectável e dos ónus que pesem sobre esses prédios e ainda certificado do registo provisório do ónus de afectação de imóveis ou hipoteca, sob pena de lhe ser imediatamente exigível o depósito, consequência de que será advertido no acto da intimação.

§ 3.º Quando tenha havido transferência de responsabilidade para uma sociedade seguradora, a parte responsável juntará à declaração a apólice respectiva.

§ 4.º O valor dos imóveis oferecidos para caucionamento será determinado pela aplicação ao rendimento colectável do factor ou factores em vigor na liquidação do imposto sobre as sucessões e doações e da sisa.

Art. 4.º Entregues os documentos a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, o juiz enviá-los-á imediatamente à Inspeção de Seguros, que, no prazo de dez dias, decidirá da idoneidade da garantia.

§ 1.º Julgada idónea a garantia oferecida por afectação de imóveis e feita a respectiva comunicação ao juiz, este intimará a parte responsável para, no prazo de cinco dias, juntar certidão do registo definitivo do ónus ou de que o mesmo se acha em condições de ser registado, sob a cominação consignada na parte final do § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º No caso de ter sido proposto e aceite o caucionamento por hipoteca, o juiz designará o dia e hora em que deverá celebrar-se a respectiva escritura e intimará a parte responsável para, nos dez dias immediatos, juntar o certificado de registo definitivo da hipoteca ou de que o mesmo se acha em condições de ser efectuado, sob a mesma cominação estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3.º Se a Inspeção de Seguros considerar insufficiente a garantia oferecida pelas condições da apólice a que se refere o § 3.º do artigo anterior, proporá à parte responsável as alterações que julgar necessárias, e se estas se não efectivarem no prazo de dez dias, comunicará ao juiz a sua decisão, para o efeito de ser imediatamente exigido o depósito do capital.

Art. 5.º Na escritura de hipoteca deverá outorgar o agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho respectivo, podendo a Inspeção de Seguros, quando as conveniências de serviço ou os interesses dos pensionistas o aconselharem, outorgar pelo inspector de seguros, ou por qualquer outra entidade em que este delegue por meio de procuração bastante.

§ único. A entidade responsável deverá entregar duas cópias autênticas da escritura no prazo de oito dias, contados da data da sua assinatura, ao respectivo Tribunal do Trabalho, uma das quais será remetida pelo Tribunal à Inspeção de Seguros para ficar apensa ao processo do pensionista.

Art. 6.º Os depósitos serão efectuados com guia em triplicado, visada pelo juiz do Tribunal do Trabalho competente, e nela serão mencionados os nomes das en-

tidades responsáveis e dos pensionistas, importância das pensões e reservas ou capital correspondentes.

§ 1.º Nos cinco dias seguintes, a contar do dia em que tiver sido efectuado o depósito, a entidade responsável enviará o triplicado da guia ao juiz, que por sua vez o remeterá à Inspeção de Seguros, depois de lavrada no processo a cota respectiva.

§ 2.º O conhecimento do depósito deverá ser enviado pela Caixa Geral de Depósitos à Inspeção de Seguros.

Art. 7.º Se as entidades patronais deixarem de pagar qualquer pensão a seu cargo ou algumas das suas prestações, poderá o Tribunal autorizar a Inspeção de Seguros a proceder ela mesma a esse pagamento pelas forças do depósito efectuado e respectivo rendimento.

§ 1.º No caso de ter sido feito o caucionamento por afectação de imóveis ou hipoteca, a falta de pagamento dará lugar a execução, nos termos dos artigos 292.º e seguintes do decreto n.º 24:363, se o interessado não proceder à constituição do depósito, nos termos do artigo 2.º, por intimação da Inspeção de Seguros e no prazo de vinte dias, e se não regularizar os pagamentos em atraso dentro do mesmo prazo.

§ 2.º O mesmo se observará se as entidades patronais deixarem de fazer o depósito do capital ou de garantir a sua responsabilidade nos prazos e pelos meios admitidos neste decreto.

Art. 8.º Se o capital ou caução se tornarem garantia insufficiente da obrigação, deverá a Inspeção de Seguros exigir que a entidade responsável a reforce, fixando logo o quantitativo do reforço.

§ único. A falta de cumprimento da decisão da Inspeção de Seguros importará a correspondente execução, nos termos do artigo anterior.

Art. 9.º A importância do capital depositado pode ser levantada no caso de morte dos pensionistas ou quando estes deixarem de ter direito às pensões.

§ 1.º O levantamento será autorizado pela Inspeção de Seguros, a pedido dos interessados, formulado por intermédio do respectivo Tribunal do Trabalho, em requerimento instruído com documentos comprovativos da legitimidade do requerente e da morte do pensionista ou caducidade dos encargos.

§ 2.º Para esse efeito o juiz, no prazo de cinco dias após o recebimento do requerimento e documentos a que se refere o parágrafo anterior, enviá-los-á, devidamente informados, à Inspeção de Seguros.

§ 3.º No caso de a Inspeção de Seguros autorizar o levantamento, a respectiva decisão será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 10.º Os valores depositados ou affectos ao caucionamento de pensões por accidentes de trabalho não podem, em caso algum, ser arrestados ou penhorados ou desviados para outro fim enquanto garantirem os créditos dos pensionistas.

Art. 11.º As disposições deste decreto são applicáveis aos processos pendentes à data da sua publicação.

Art. 12.º Ficam revogados o artigo 32.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, o decreto n.º 8:971, de 4 de Julho de 1923, e o decreto n.º 17:053, de 28 de Junho de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 26:091

Os assuntos de caça abrangem os mais variados aspectos de ordem técnica, política e jurídica.

Os instrumentos e materiais usados no seu exercício constituem, de facto, matéria de interesse para a ordem pública, tornando-se, por isso, necessário que o Ministério do Interior regulamente e fiscalize o seu uso e a sua posse.

A conservação das espécies, o interesse dos caçadores, o direito dos proprietários e a diversidade de sistemas jurídicos da caça nas matas nacionais e nas propriedades particulares submetidas ao regime florestal e com reserva de caça revestem, por seu turno, aspectos de ordem técnica e jurídica que reclamam a intervenção de especialistas, para que o interesse público que representam seja eficientemente servido e equilibradamente condicionado.

Até hoje porém só o aspecto de ordem pública tem sido tomado em consideração pelos Poderes do Estado, servindo, quasi exclusivamente, de fundamento à integração desta matéria no âmbito das atribuições do Ministério do Interior, que, mercê do decreto n.º 14:875, de 7 de Janeiro de 1928, a inclui, em globo, na esfera da sua competência, ordenando e publicando todos os diplomas legais que lhe respeitam, organizando cadastros e resolvendo todas as questões pertinentes à caça.

De há muito que em vários outros países, nomeadamente a França e Bélgica, a caça é atribuição exclusiva dos seus Serviços de Águas e Florestas, com que têm íntima conexão, ficando simplesmente a cargo dos Serviços de Administração Política o que diz respeito a ordem pública, como seja tudo quanto interesse ao uso e posse de armas e explosivos.

A dualidade de aspectos em que se desdobra o assunto da caça, interessando, por um lado, à técnica, e por outro à Administração Política e Civil, vem originando a sua gradual diferenciação, desintegrando-se aqueles do Ministério do Interior e integrando-se no Ministério da Agricultura, que na sua Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas tem o órgão propriamente destinado a tais funções, dispondo para tal fim de pessoal especializado e de um corpo de policia florestal devidamente seleccionado e disciplinado.

A cargo desta Direcção Geral estão hoje a fiscalização e domínio sobre extensas áreas de matas nacionais e de matas particulares submetidas ao regime florestal, com reserva de caça.

Convindo pois para uma perfeita arrumação de serviços públicos concentrar numa só e única Direcção assuntos que, pela sua natureza técnica, estão absolutamente deslocados onde actualmente se encontram;

Considerando que a intensificação dos serviços de policia de caça é um assunto da maior importância e justifica uma remodelação imediata e profunda, de maneira a consolidar a autoridade do Estado e a salvaguardar os interesses dos proprietários e os dos próprios caçadores, evitando conflitos de jurisdição e sistematizando toda a lei que lhe diga respeito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São transferidas para a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, do Ministério da Agricultura, as atribuições que, pelos n.ºs 6.º e 7.º do § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:875, de 7 de Janeiro de 1928, competiam à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, incumbindo também àquela Direcção Geral toda a competência sobre assuntos de caça e sua legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:285

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Valongo, distrito do Pôrto, e tendo em consideração o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo do referido Município seja a seguinte:

Armas — de prata com um molho de cinco espigas de trigo de verde, atadas de ouro e acompanhadas por duas mós de negro, abertas e realçadas de ouro. Em contrachefe, duas faixas onçadas de azul. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Valongo», a negro.

Bandeira — esquartelada de verde e de negro. Cordões e borlas dos mesmos esmaltes. Lança e haste douradas.

Selo — circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Valongo».

Ministério do Interior, 23 de Novembro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:092

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 220.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1934-1935, a despesa, na importância de 3.936\$30, com instalações eléctricas feitas no ano económico de 1930-1931 nas dependências da Inspecção Geral dos Espectáculos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pa-*

checo — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

marães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:093

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 1 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 190.000\$, destinado a reforçar os 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 175.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 193.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 190.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba de 1:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 135.º, capítulo 9.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:094

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A parte das multas a que se refere o decreto-lei n.º 26:085, de 22 de Novembro de 1935, que competiria ao denunciante, de harmonia com o disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, destinar-se-á à constituição de um fundo para a futura Casa dos Pescadores, a criar em Peniche, em conformidade com o diploma a publicar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Gui-

Inspeção de Seguros

Decreto-lei n.º 26:095

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As reservas matemáticas das pensões devidas por acidentes de trabalho, a cargo das sociedades de seguros, serão calculadas à taxa de juro de 4 por cento e segundo as tabelas aprovadas por despacho ministerial, sobre parecer fundamentado da Inspeção de Seguros, e serão integralmente aplicadas, de acôrdo com a legislação especial das sociedades de seguros, até 30 de Abril de cada ano.

§ único. As bases adoptadas nos termos dêste artigo poderão ser revistas de dois em dois anos pela Inspeção de Seguros, que proporá ao Ministro das Finanças a sua alteração.

Art. 2.º Até à aprovação das bases a que se refere o artigo antecedente, as reservas matemáticas serão calculadas nos seguintes termos:

- 1.º Taxa de juro de 4,5 por cento;
- 2.º Tábua de mortalidade R. F.;
- 3.º Carga de gerência 2 por cento.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 31.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 26:096

A Caixa Económica Postal, criada por decreto de 24 de Maio de 1911, teve como justificação o desejo de se propagar e fortalecer o espírito de economia. Lê-se no relatório que precede aquele decreto: «Muito contribuirá esta inovação para desenvolver o espírito de economia e previdência entre nós, apenas incipiente por falta de educação e estímulos. Na França têm estas caixas dado o melhor resultado e nenhuma razão há para entre nós suceder cousa diferente, dada a plasticidade que tem o nosso povo e graças à qual se adapta facilmente ao que outros fizeram primeiro do que êle e se reconhece ser vantajoso e justo». Não se negará ao legislador de 1911 propósito digno de sincero louvor. O desenvolvimento do espírito de economia e previdência tem sido, e continua sendo, em todos os países preocupação constante dos governos. É índice seguro de cultura, do bem-estar e prosperidade dos povos. Podem ainda nesta matéria os serviços postais prestar colaboração valiosa, porque é vasta a rêde das suas dependências e por consequência forte o seu poder de penetração. Mas esta circunstân-

cia, sem dúvida feliz para a integral realização de um fim de tam elevado interesse público, justificaria, por si, a criação de um novo organismo?

São decorridos vinte e dois anos desde que a Caixa Económica Postal foi criada. A análise da medida que se adoptou qualquer a pode já fazer à própria luz dos resultados colhidos. Facilmente verificará que, se ela não representou, no campo dos princípios, solução adequada ao nosso meio, os factos o vieram inteiramente comprovar.

Ao tempo em que a Caixa Económica Postal foi criada o Estado possuía, com a mesma finalidade, a Caixa Económica Portuguesa. Fundada em 1881, esta instituição gozava já da melhor aceitação do público, dispunha de inegável crédito e de uma situação florescente que inteiramente o justificava. Os seus depósitos elevavam-se a mais de 8:000 contos e o número dos seus depositantes era de 41.663. Tudo aconselhava que no aproveitamento dos serviços postais se não esquecesse semelhante facto e tudo indicava que no seguimento deste ponto de vista fundamental se não pusesse de lado o regime já experimentado com os mais lisonjeiros resultados quanto às repartições de finanças e às tesourarias da Fazenda Pública. Não interessava criar um novo serviço, mas desenvolver e fazer prosperar um serviço já existente.

Seguiu-se outra orientação. O propósito que houve em vista, e cuja legitimidade é incontroversa, não logrou o êxito desejado. A unidade que é mester manter na organização de um serviço público perdeu-se; este ficou sujeito a uma dualidade inexplicável de princípios e regras e subordinado a preceitos administrativos inteiramente díspares. As administrações, independentes, ficaram, na sua constituição, obedecendo a fórmulas absolutamente diversas. Emquanto uma se regia, e logicamente, dentro de princípios e segundo uma orientação de natureza técnica, a outra, formada por representantes de associações comerciais e industriais, e por deferente aquiescência destas, nem mesmo podia prestar aos serviços colaboração permanente e efectiva. As administrações foram, além de tudo, encorporadas em Ministérios diferentes e esta encorporação determinou-a a entidade que verdadeiramente chefiava o serviço e não a natureza e os fins deste.

O serviço já existente só não foi esquecido na estrita medida da protecção e amparo que ao novo serviço podia prestar. Impôs-se-lhe a abertura de uma conta especial com o abono de um juro mais remunerador que constituisse para a Caixa Económica Postal auxílio na cobertura dos seus primeiros encargos. De tudo, pode afirmar-se que em uma única cousa ficaram os dois serviços em posição de perfeita igualdade — a ambos ficou o Estado concedendo a seu aval no reembolso dos depósitos.

O legislador de 1911 teve, e não será demais repeti-lo, intenção digna de louvor. Mas, nas circunstâncias em que lhe deu realização, logrou sobretudo pôr em concorrência dois serviços do Estado, concorrência a que, a breve trecho, as crescentes necessidades na aplicação de fundos maior relêvo dariam. Ambos ficaram, nas condições já referidas, actuando nas mesmas localidades, e foi precisamente nas localidades em que a Caixa Económica Portuguesa já se achava instalada que a Caixa Económica Postal supôs encontrar o seu mais interessante e mais valioso campo de acção. Disto, e portanto do espírito de competição que naturalmente se gerou, se dá conta o serviço mais novo, logo nos seus primeiros relatórios. Em 1915 e 1916 o pequeno incremento das operações, ou a sua deminuição, é pela Caixa Económica Postal atribuído às maiores vantagens que a Caixa Económica Portuguesa oferece. Com justa razão também a Caixa Económica Portuguesa poderia agora

lamentar-se de não ter sido acompanhada pela Caixa Económica Postal na medida ultimamente tomada de redução das suas taxas de juro. E mesmo assim, agindo nos centros de maior importância em que a Caixa Económica Portuguesa também trabalha, a Caixa Económica Postal em 30 de Junho de 1933, ou sejam vinte e dois anos após a sua criação, apenas conseguiu 10:183 contos de depósitos, pertencentes a 45:467 depositantes. Na mesma data os depósitos da Caixa Económica Portuguesa somavam 1.375:438 contos e o número dos seus depositantes elevava-se a 437:562 e para que se não suponha sequer diversa, e portanto desvirtuada, a natureza destas depósitos, bastará dizer-se que na Caixa Económica Portuguesa, ainda em 30 de Junho de 1933, o global dos depósitos só até 1.000\$ era de 44:554 contos, pertencentes a 258:832 depositantes.

No relatório apresentado em 1928-1929 pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência lê-se a este respeito: «É mais lógico e consentâneo com as boas normas administrativas em vez de dois organismos do Estado e com a sua garantia um só realizar a mesma função». É judiciosa esta consideração e nem outra deveria ter sido a solução adoptada. O aproveitamento dos serviços postais deveria fazer-se dentro do que, de resto, já se achava legislado. No decreto de 14 de Julho de 1885 dispôs-se: «São agências da Caixa Económica Portuguesa as estações telégrafo-postais que para esse efeito forem designadas pelo Ministro das Obras Públicas, Comércio e Indústria a requisição da dita Caixa e ouvida a Direcção Geral dos Correios, Telégrafos e Faróis». No regulamento de 9 de Dezembro de 1909 mais uma vez se disse: «De acôrdo com o Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria poderão criar-se agências da Caixa Económica Portuguesa nas estações postais». E esta solução tanto se impõe que já depois de criada a Caixa Económica Postal foi expressamente prevista. Com efeito, no decreto de 29 de Maio de 1922 estabeleceu-se que a integração da Caixa Económica Postal na Caixa Económica Portuguesa poderia ser feita por acôrdo entre a Administração Geral dos Correios e a da Caixa, sancionada por portarias dos Ministros respectivos. Não houve simplesmente, ao que parece, persistência bastante para se cumprir.

Com este decreto o Governo põe em prática a medida a que fica feita referência e concentra consequentemente no Ministério das Finanças serviços que sempre lhe deveriam ter sido affectos. Prossegue no plano que de há muito traçou de evitar uma desnecessária e inconveniente disseminação de serviços e no propósito, sempre manifestado, de os valorizar pela sua centralização em organismos devidamente apetrechados. A Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência facultam-se novos meios de expansão da sua caixa económica. O Governo confia em que ela os não descurará e que, a assim suceder, o forte e justificado prestígio de que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência goza facilitará, com a cooperação valiosa do funcionalismo dos correios e telégrafos, a inteira realização do fim que se tem em vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os depósitos da Caixa Económica Postal são integrados em 1 de Janeiro de 1936 na Caixa Económica Portuguesa e na mesma data encorporados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todos os seus fundos, valores, direitos e serviços.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o fundo de reserva legal, que acrescerá ao fundo de reserva da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, mas

esta Administração responderá, até à concorrência da-quele fundo, pelas diferenças que possam vir a apurar-se dentro de três anos relativamente ao período da sua gerência.

§ 2.º Das entregas que forem feitas serão lavrados os competentes autos.

Art. 2.º Para o efeito do que dispõe o artigo anterior, a Caixa Económica Postal em 31 de Dezembro de 1935 encerrará as contas de depósito em capital e juros e procederá a balanço no qual os papéis de crédito em que os depósitos se acham invertidos figurarão pela cotação média dos dois últimos anos.

Art. 3.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos procederá de sua responsabilidade à liquidação e cobrança dos empréstimos feitos pela Caixa Económica Postal, no que terá em atenção os respectivos contratos e possibilidades dos mutuários e boas normas e conveniências administrativas.

§ único. Pela importância dos empréstimos a que este artigo se refere será a Administração dos Correios e Telégrafos debitada pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta especial, na qual se escriturarão todas as entregas que forem sendo feitas em amortização do capital em dívida. Nesta conta será a Administração Geral dos Correios e Telégrafos creditada por uma importância igual à que sob a rubrica «Prémio de risco» figurar em 31 de Dezembro de 1935 no balanço da Caixa Económica Postal.

Art. 4.º As estações telégrafo-postais, de conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e como delegações postais da Caixa Económica Portuguesa, continuarão a prestar serviço de recebimento e pagamento de depósitos.

§ único. As delegações postais poderão coexistir na mesma localidade com os serviços próprios da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou as suas actuais delegações, enquanto a Administração desta instituição o julgue conveniente à propagação e desenvolvimento do espírito de economia.

Art. 5.º Os serviços das delegações postais da Caixa Económica Portuguesa e as suas relações com as repartições e outras dependências da Caixa serão regulados por instruções e ordens de serviço emanadas da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º Enquanto não fôr publicado novo regulamento da Caixa Económica Portuguesa, a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá mandar observar, pelo que respeita aos serviços e depósitos das delegações postais, quaisquer disposições do regulamento da Caixa Económica Postal de 15 de Dezembro de 1911 com as alterações estabelecidas pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

§ 2.º A entrega da correspondência e cadernetas referentes aos mesmos depósitos e a emissão de vales de serviço necessários à transferência de fundos das ou para as delegações postais continuará sendo feita pelas estações dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 3.º As transferências directamente feitas em numerário para as delegações postais, ou destas para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por ordem da Administração da Caixa, é aplicável o disposto no decreto n.º 16:883, de 4 de Maio de 1929.

Art. 6.º Quando o movimento de uma delegação postal da Caixa Económica Portuguesa o justifique, poderá a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência autorizar o abono de um subsídio mensal especial para estipêndio do respectivo serviço.

§ único. Como compensação dos serviços prestados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos

em conformidade com este decreto-lei a Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pagará àquela, relativamente às importâncias transferidas por seu intermédio no ano anterior, a permissão que, sob proposta da Administração da Caixa e ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, fôr fixada por portaria dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Ao pessoal das delegações postais da Caixa Económica Portuguesa serão abonadas as mesmas percentagens, gratificações ou prémios a que tem actualmente direito o pessoal das delegações da Caixa Económica Postal. A Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá porém de futuro tornar-lhe extensivo o que se acha ou venha a ser estabelecido para o pessoal das suas delegações junto das repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública.

Art. 8.º É autorizada a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a criar no quadro do seu pessoal os seguintes cargos:

- 1 primeiro oficial;
- 3 segundos oficiais;
- 14 terceiros oficiais;
- 1 tesoureiro de 1.ª;
- 1 contínuo.

§ único. A Administração Geral da Caixa contratará contínuos, dando preferência no provimento das respectivas vagas ao paquêtes com bom aproveitamento e, pelo menos, vinte anos de idade, e recrutará para paquêtes menores de doze a quinze anos, incompletos, de idade.

Art. 9.º São suprimidos no quadro do pessoal privativo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à medida que ocorram as respectivas vagas, dois lugares de chefe de secção e criados em sua substituição dois lugares de primeiro oficial. É igualmente suprimido no quadro do pessoal contratado um lugar de cobrador e criado em sua substituição um de ajudante de cobrador.

Art. 10.º O pessoal que à data da publicação deste decreto estiver, na sede da Administração dos Correios e Telégrafos, especialmente incumbido dos serviços de escrita, correspondência e tesouraria da Caixa Económica Postal, e não pertencer ao quadro privativo da mesma Administração, poderá transitar para os serviços da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nas condições que o Ministro das Finanças determinar em atenção à remuneração que actualmente auferem e tempo de serviço prestado.

§ único. O actual chefe da 6.ª Divisão dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos (Caixa Económica Postal) transitará para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência com a correspondente categoria de chefe de secção, mas na situação de contratado. A sua nomeação definitiva fica sujeita ao que dispõe o § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 24:092, de 29 de Junho de 1934.

Art. 11.º O Governo, pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, fixará as condições em que pelas Administrações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dos Correios e Telégrafos deve ser dado cumprimento a quaisquer convenções ou acordos tendentes ao estabelecimento de transferências postais internacionais pelo aproveitamento dos serviços da Caixa Económica.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitarem no cumprimento do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Admi-

nistração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:097

Considerando que as praças das classes activas do exército não devem ser utilizadas em qualquer serviço do Estado que lhes impeça a comparência imediata à chamada para os casos de mobilização, de instrução militar ou de alteração de ordem pública;

Considerando também que a certos serviços do Estado convém o recrutamento de indivíduos que, embora tenham já servido no exército, tenham idade inferior a vinte e cinco anos em vista de mais fácil adaptação e maior rendimento para o serviço que tenham a desempenhar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças pertencentes às classes do exército activo (artigo 3.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929) não podem ter passagem à armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana e polícia de segurança pública.

Art. 2.º As praças das mesmas classes activas será permitida a utilização nos serviços mencionados no decreto n.º 2:563, de 12 de Agosto de 1916, e no artigo 3.º do decreto n.º 3:836, de 9 de Fevereiro de 1918, não ficando porém dispensadas da apresentação imediata por motivo de mobilização, serviço de instrução militar ou alteração de ordem pública.

§ único. Ficam apenas dispensadas da apresentação a que se refere este artigo os militares que três meses antes da convocação estiverem registados nos comandos das unidades a que pertencem como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorros a Náufragos, devendo a autoridade que superintende neste serviço fazer a participação a que alude o § 1.º do artigo 1.º do já referido decreto n.º 2:563.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 25:119, de 12 de Março de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 26:098

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra, por intermédio da Manutenção Militar, vender à Câmara Municipal de Lisboa, para serviços de utilidade municipal, o prédio denominado Quinta dos Olivais, ou do Brito, composta de parte rústica e urbana, situada na Rua Conselheiro Ferreira do Amaral, 1 a 15-A, freguesia dos Olivais, não descrito na 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, a cuja área pertence, e inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos 492, 493 e 495.

§ 1.º A venda será feita pelo preço de 850.000\$, pagos em cinco prestações anuais e iguais de 170.000\$ cada uma, sendo a primeira no próprio auto a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 11:155, de 16 de Outubro de 1925, independentemente de ser lavrada a competente escritura entre os interessados vendedor e comprador, visto o pagamento dever ser efectuado em excepção do que dispõe o artigo 19.º do supracitado decreto.

§ 2.º Para o pagamento das prestações a que se refere o presente artigo, obrigar-se-á a Câmara Municipal a inscrever anualmente nos seus orçamentos a respectiva verba.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 26:099

Considerando que a regalia da contagem do tempo de serviço como serviço de campanha estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:817, para os oficiais especializados em serviço da aeronáutica militar, não pode ser considerado independentemente do serviço aéreo executado;

Considerando também que não pode limitar-se essa regalia ao tempo efectivamente consumido no serviço aéreo;

Considerando que a forma geralmente adoptada para regular a aplicação desta vantagem é atribuir aos diversos serviços aéreos um coeficiente variável em harmonia com os riscos e circunstâncias em que esses serviços são executados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o militar do exército ou da armada que execute um serviço aéreo tem direito para todos os efeitos a um aumento sobre o seu tempo de serviço em harmonia com as determinações deste decreto.

§ único. Este aumento é independente de qualquer outro que pela sua situação lhe compita.

A) Determinação do serviço aéreo

Art. 2.º Considera-se serviço aéreo todo o serviço executado a bordo de aeronaves, em cumprimento de disposições regulamentares ou de ordens de autoridades militares que tenham na sua dependência, permanente ou temporariamente, unidades ou serviços de aeronáutica.

Art. 3.º O serviço aéreo compreende:

- a) O treino e serviço regular, em aeronave, do pessoal especializado ou em especialização;
- b) Os vôos ou ascensões, executados por pessoal não especializado em aeronáutica, em consequência de ordem das autoridades mencionadas no artigo anterior;
- c) As descidas em pára-quedas e as experiências para homologação de aeronaves protótipos ou dotadas de dispositivos essenciais novos que interessem à estabilidade.

§ único. Considera-se como serviço aéreo a instrução em duplo comando, ministrada por pilotos militares devidamente autorizados, em escolas civis de aviação, quando acumulem com o serviço das suas unidades.

B) Classificação dos serviços aéreos e coeficientes a atribuir-lhes

Art. 4.º Os coeficientes a atribuir aos serviços aéreos, conforme a natureza destes, são determinados como segue:

	Coeficientes	
	Normal	Suplementar
Serviços aéreos em avião:		
De dia:		
Em qualquer avião militar, excepto de caça	6	-
Em avião de caça	6	4
De noite — Em qualquer avião	6	4
Experiência de aeronaves protótipos.	6	6
Serviço de avião participando em operações ou voando sobre território inimigo ou em rebelião:		
De dia	12	-
De noite	12	4
Serviços aéreos em balão	2	-
Descida em pára-quedas:		
De balão	2	8
De avião	6	8
Uma descida em pára-quedas é contada como um hora de vôo.		

C) Cálculo do aumento de tempo

Art. 5.º Anualmente e referidos a 31 de Dezembro de cada ano são preenchidos nas unidades de aeronáutica mapas individuais dos modelos juntos, dos quais deve constar:

- 1.º O total, em horas e minutos, dos serviços aéreos realizados durante o ano inscritos no livro de registo oficial de vôos das unidades de aeronáutica. Esse total é multiplicado pelo coeficiente normal correspondente;
- 2.º O total, em horas e minutos, por categorias, dos serviços aéreos acima indicados a que correspondem coeficientes suplementares. O total de cada categoria é multiplicado pelo respectivo coeficiente;
- 3.º A soma dos produtos acima obtida, em horas — uma fracção de trinta minutos ou mais é contada por uma hora —, representa o número de dias de aumento de tempo de serviço. Este aumento só é contado até ao máximo de um ano em cada ano civil.

§ único. Por motivo de mudança de situação, ou para efeito de passagem à reserva ou reforma, poderá ser feita a liquidação do aumento de tempo de serviço a requerimento do interessado.

Art. 6.º Estes mapas, autenticados pelos comandantes das unidades, são remetidos em duplicado na primeira quinzona de Janeiro de cada ano à Direcção de Aeronáutica respectiva, que enviará um exemplar aos organismos competentes para ser feito o averbamento nos livros mestres ou fôlhas de matrícula do pessoal.

Art. 7.º A partir da data do presente decreto a contagem do tempo de serviço ao pessoal especializado em aeronáutica militar ou naval, que não esteja ao abrigo das disposições do Código de Inválidos, deixa de ser feita nos termos do artigo 5.º da lei n.º 940, artigo 1.º do decreto n.º 10:817 e decreto n.º 14:486, tornado extensivo à aeronáutica naval pelo decreto n.º 14:565.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MODELO I

Unidade ...

Mapa individual dos serviços aéreos

- Período ...
- Nome ...
- Pôsto ...
- Arma ...
- Situação ...

	H. m.	Coeficiente	Produtos	Dias	Observações
Total dos serviços aéreos executados em avião.		6			
Serviços aéreos:					
Em avião de caça		4			
Em avião de noite		4			
Em aeronaves protótipos		6			
Total dos serviços executados em balão.		2			
Descidas em pára-quedas:					
De avião, n.º		8			
De balão, n.º		8			
Soma					

Quartel em ...

O Comandante da Unidade,

...

Verifiquei:

O Inspector ou Chefe de Repartição,

...

MODÉLO II

Unidade ...

Mapa individual dos serviços aéreos em campanha

Período ...

Nome ...

Pósto ...

Arma ...

Situação ...

	Tempo de voo — H. m.	Coeficiente	Produtos	Dias	Observações
Total dos serviços aéreos em avião sobre o território inimigo.		12			Considera-se serviço de campanha o executado em território em rebelião.
Serviço em avião de noite.		4			
Soma					

Quartel em ...

O Comandante da Unidade,

...

Verifiquei :

O Comandante da Aeronáutica,

...

Visto :

O Comandante da G. U.,

...

Ministério da Guerra, 23 de Novembro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 26:100

Tendo a experiência demonstrado a inconveniência de acumular o guarda-livros da fábrica da Direcção das Construções Navais as suas funções com as de tesoureiro pagador da mesma Direcção;

E sendo necessário tomar outras medidas urgentes emquanto não se remodelar, em conjunto, os serviços administrativos e a própria organização da referida Direcção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto da Direcção das Construções Navais funcionará um conselho administrativo com a seguinte composição: presidente, o director das construções navais; vogais, o sub-director das construções navais, o engenheiro maquinista mais graduado ou antigo em serviço na mesma Direcção e o tesoureiro pagador; secretário, um primeiro ou segundo tenente da administração naval.

Art. 2.º O lugar de guarda-livros da Direcção das Construções Navais é preenchido por concurso, a que podem ser admitidos oficiais da administração naval e indivíduos da classe civil com o curso de contabilista do Instituto Comercial.

Art. 3.º O guarda-livros da Direcção das Construções Navais tem o vencimento mensal de 2.500\$.

Art. 4.º O tesoureiro pagador será um primeiro tenente da administração naval ou um segundo tenente tirocinado da mesma classe.

Art. 5.º A escrita da Direcção das Construções Navais será iniciada em 1 de Janeiro de 1936 pelo sistema digráfico, o qual deverá abranger todos os valores e seu movimento, seja qual for a sua natureza, desde que estejam na posse da referida Direcção.

Art. 6.º (transitório) A primeira nomeação de guarda-livros, depois de separadas as suas funções das de tesoureiro pagador, será da livre escolha do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:101

Pelo decreto n.º 12:705, de 30 de Outubro de 1926, foram criadas cinco Inspecções de Faróis, três no continente, uma nos Açores e uma na Madeira, Inspecções que, pelo decreto n.º 21:274, de 16 de Abril de 1932, foram reduzidas a três, duas no continente e a outra, que incluía Açores e Madeira.

Das cinco primeiras Inspecções apenas uma, a da zona norte do continente, foi organizada, naturalmente por se ter a tempo reconhecido que as poucas vantagens que elas traziam para o serviço dos faróis não compensavam, de forma alguma, as despesas correspondentes.

Continuou, porém, a funcionar a Inspecção da zona norte pelo facto de ter sido instalada no farol de Leça a Escola de Faroleiros, dirigida pelo respectivo inspector, e onde se leccionam os cursos elementar e complementar que habilitam os faroleiros a trabalhar com as modernas e complicadas máquinas que estão a ser sucessivamente montadas nos faróis;

O que devidamente ponderado, e atendendo a que a direcção da Escola de Faroleiros de Leça poderá ficar a cargo de qualquer dos oficiais de marinha que prestam serviço na Capitania do porto de Leixões, do que resultará economia sensível para o Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as Inspecções de Faróis criadas pelos decretos n.ºs 12:705, de 30 de Outubro de 1926, e 21:274, de 16 de Abril de 1932.

Art. 2.º A regência dos cursos da Escola de Faroleiros de Leça passará a ser feita pelo capitão do porto de Leixões ou pelo seu adjunto.

§ único. O oficial que exercer a regência dos cursos de faroleiros tem direito ao abono para transporte entre a sede da Capitania de Leixões e o farol de Leça.

Art. 3.º Nos júris constituídos nos termos do regulamento orgânico para o serviço de faróis, aprovado pelo decreto n.º 21:274, de 16 de Abril de 1932, e alterado pelo decreto n.º 22:931, de 26 de Dezembro do mesmo ano, e de que faça parte o professor da Escola de Faroleiros, será este substituído por um oficial da Direcção de Faróis ou por um oficial de marinha da Capitania mais

próxima do local onde haja necessidade de se efectuar a reunião do júri.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 26:102

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a aplicação de algumas disposições do decreto n.º 25:261, de 17 de Abril de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte;

Artigo único. O artigo 3.º do decreto n.º 25:261, de 17 de Abril de 1935, é substituído pelo seguinte:

Artigo 3.º O primeiro oficial com duas diurnidades pertencente ao quadro privativo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:775, de 29 de Junho de 1933, actualmente destacado na Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, será nomeado definitivamente para uma vaga da sua categoria existente em qualquer quadro dos serviços do Ministério, independentemente do que estiver estabelecido na respectiva legislação especial sobre o seu provimento.

§ único. Enquanto se não efectuar a nomeação o funcionário prestará serviço na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sendo pago pela dotação do artigo 9.º do capítulo 2.º do actual orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Decreto-lei n.º 26:103

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No corrente ano lectivo funcionarão os

liceus e secções liceais abaixo designados com as seguintes turmas:

José Estêvão, em Aveiro	16
Fialho de Almeida, em Beja	10
Sá de Miranda, em Braga	26
Emídio Garcia, em Bragança	16
Nun'Álvares, em Castelo Branco	20
Fernão de Magalhães, em Chaves	10
José Falcão, em Coimbra	19
Dr. Júlio Henriques (Normal), em Coimbra	9
Infanta D. Maria, em Coimbra	19
André de Gouveia, em Évora	15
João de Deus, em Faro	29
Afonso de Albuquerque, na Guarda	19
Martins Sarmento, em Guimarães	7
Manuel de Arriaga, na Horta	6
Latino Coelho, em Lamego	7
Rodrigues Lôbo, em Leiria	7
Camões, em Lisboa	31
Secção mixta do Liceu de Camões, em Lisboa	9
Gil Vicente, em Lisboa	20
D. João de Castro, em Lisboa	8
Passos Manuel, em Lisboa	25
Secção masculina do Liceu de Passos Manuel, em Lisboa	8
Pedro Nunes (Normal), em Lisboa	15
D. Filipa de Lencastre, em Lisboa	16
Maria Amália Vaz de Carvalho, em Lisboa	27
Mousinho da Silveira, em Portalegre	10
Alexandre Herculano, no Pôrto	24
Rodrigues de Freitas, no Pôrto	20
Carolina Michaëlis, no Pôrto	25
Secção feminina do Liceu de Carolina Michaëlis, no Pôrto	9
Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim	6
Sá da Bandeira, em Santarém	14
Bocage, em Setúbal	9
Gonçalo Velho, em Viana do Castelo	10
Camilo Castelo Branco, em Vila Real	14
Alves Martins, em Viseu	20

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:104

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 2.940\$, destinado ao pagamento dos vencimentos de um contínuo que foi transferido para o Liceu de Alexandre Herculano, do Pôrto, devendo a

mesma importância inscrever-se no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Instrução secundária

Liceu de Alexandre Herculano (Pôrto)

Despesas com o pessoal:

Artigo 616.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 contínuo 2.940\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 2.940\$ nos 50 por cento do mesmo capítulo, artigo e número da dotação relativa ao Liceu de Emídio Garcia, em Bragança.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 26:105

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 5.900\$ destinado ao pagamento das despesas com a comemoração do x aniversário da fundação do Instituto Alemão da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento da verba inscrita na primeira verba «Despesas de representação da reitoria» do n.º 1) «Outros encargos» do artigo 55.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância total de 5.900\$, respectivamente 5.000\$ na alínea *a*) «Material pedagógico» do n.º 1) «Aquisição de móveis» do artigo 88.º, e 900\$ na alínea *a*) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, etc.», do n.º 1) «Aquisição de móveis» do artigo 160.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto-lei n.º 26:106

Apesar de Portugal dispor de uma costa marítima das mais ricas, com uma extensão de 426 milhas, e de cerca de 92:000 hectares ocupados pelas águas férteis dos seus rios, das suas vastas rias e numerosas baías e ribeiros; apesar do desenvolvimento da sua indústria da pesca costeira e do alto e do aumento sensível que se nota no consumo do peixe fresco, nem por isso o consumo do bacalhau mostra tendência para declinar; antes parece firmar, em cada ano, a sua anterior posição. O nosso País continua a manter lugar de destaque entre aqueles em que o consumo do bacalhau se encontra mais generalizado e em que a média do consumo por habitante é mais alta.

Consumo de bacalhau em sêco

	Quilogramas	Escudos	Média do custo
1930			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	40.830:484	130.495:268	3\$19(6)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	2.372:958	7.945:783	3\$34(8)
Totais	43.203:442	138.441:051	
1931			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	41.409:677	106.194:547	2\$56(4)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	2.445:416	8.375:740	3\$42(5)
Totais	43.855:093	114.570:287	
1932			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	44.822:421	109.603:995	2\$44(5)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	3.057:844	10.172:528	3\$32(6)
Totais	47.880:265	119.776:523	
1933			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	46.388:746	118.499:085	2\$55(4)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	5.116:718	17.241:982	3\$36(9)
Totais	51.505:464	135.741:067	

	Quilogramas	Escudos	Média do custo
1934			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	43.001:087	112.695:616	2\$62
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	5.534:631	17.053:242	3\$08(1)
Totais	48.535:718	129.748:858	
1935			
(1.º semestre)			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	18.407:707	47.523:247	2\$58(1)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	818:800	2.438:516	2\$97(8)
Totais	19.226:507	49.961:763	

Têm sido várias as medidas de protecção adoptadas pelo Estado em favor da indústria nacional da pesca do bacalhau, nomeadamente desde 1927, mas o certo é que a indústria só muito lentamente se foi desenvolvendo e a Nação continua a remeter para o estrangeiro, em cada ano, mais de 127:000 contos, para ali adquirir a quantidade de bacalhau de que necessita.

O reconhecimento do valor que representa na economia nacional o consumo do bacalhau e a necessidade de assegurar ao produto pescado em navios nacionais uma defesa suficiente contra a concorrência excessiva, e nem sempre leal, do produto estrangeiro, acautelando ao mesmo tempo, convenientemente, os interesses do consumidor, levaram o Governo a publicar o decreto-lei n.º 23:968, de 5 de Junho de 1934, pelo qual se criou a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Depois de um ano de trabalho, pode afirmar-se que se alcançaram efectivamente os objectivos que determinaram a criação da referida comissão reguladora: o mercado disciplinou-se e aos armadores nacionais pôde fixar-se um preço remunerador para o produto da sua pesca, e principalmente um preço estável, que lhes permitiu procederem à preparação e secagem do seu bacalhau com tranqüilidade.

Campanhas	1930-1931	1931-1932	1932-1933	1933-1934	1934-1935
Quantidades, em verde	3.472:796	3.295:870	5.441:941	7.777:940	9.150:240
Valor, em escudos	7:787.172\$	7:552.090\$	12:302.994\$	17:018.210\$	22:762.266\$

O mapa mostra o aumento progressivo da pesca em navios nacionais e confirma o que se disse acima, pois enquanto a pesca em 1934-1935 sofreu um aumento de cerca de 18 por cento, em quantidade, em relação à campanha anterior, o seu valor subiu cerca de 35 por cento, sem que por isso adviessem prejuízos aos consumidores, porque o preço cif do custo médio do bacalhau são importado, que fôra em 1934 de 2\$62 por quilograma, desceu para 2\$58 em 1935 (1.º semestre) e o preço médio do bacalhau nacional desceu, respectivamente, de 3\$08 para 2\$98.

Da política seguida pelo Governo resultou confiança na aplicação de capitais à indústria da pesca do bacalhau e o correspondente desejo do aumento da frota.

Campanhas	Número de navios	Tonelagem de arçuação	Número de dóris	Número de tripulantes
1930-1931	43	11:362,27	1:522	1:691
1931-1932	26	7:096,40	953	1:047
1932-1933	30	8:064,43	1:000	1:113
1933-1934	35	9:872,02	1:226	1:377
1934-1935	33	9:164,53	1:134	1:274
1935-1936	47	13:938,37	1:712	1:944

Verifica-se que os números relativos à campanha de 1935-1936 são sensivelmente superiores aos das campanhas do quinquênio anterior. E, conquanto se tenha produzido um aumento na nossa frota do bacalhau, o produto da pesca nacional, despachado para consumo em 1934, representa apenas 11,5 por cento do necessário ao consumo no mesmo ano e igual percentagem em relação ao consumo médio do último quinquênio, que foi de 47:000 toneladas.

Estes números, na sua simplicidade, dispensam grande soma de considerações e demonstram com su-

ficiente clareza como é vasto o campo de acção que se oferece à aplicação dos capitais nacionais.

Não deseja, porém, o Governo que o revigoramento da nossa depauperada frota se faça por maneira atrabiliária, e não pode permitir que os interesses individuais dominem o interesse nacional. Pretende-se, decerto, aumentar o número de navios, mas procurar-se-á que tudo se faça sem precipitações e que não tenhamos apenas mais navios, mas principalmente bons navios, construídos sob novas regras, que serão as resultantes do que a experiência tenha aconselhado aqui e lá fora, e que os novos barcos sejam construídos em Portugal, por operários portugueses e, dentro das nossas possibilidades, com materiais nacionais.

Impunha-se, por outro lado, organizar todos aqueles que se dedicam, ou de futuro venham a dedicar-se, à indústria da pesca do bacalhau, de forma que por meio da respectiva organização seja possível impor a todos uma disciplina no exercício das suas actividades, e principalmente procurar resolver muitos problemas que sem ela difficilmente teriam solução.

Por este decreto se cria o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, em moldes idênticos aos que presidiram à organização de outras entidades patronais.

Conferem-se ao Grémio poderes bastantes para disciplinar toda a indústria da pesca do bacalhau e cria-se um fundo social que lhe permitirá realizar os objectivos que se encararam.

Não foram, nem mesmo o poderiam ser, esquecidos ou abandonados à sua sorte os pescadores e marítimos que, com risco constante da própria vida, exercem tam difficil profissão.

Confia-se em que o Grémio saberá usar com inteligência dos poderes que a lei lhe confere e em que da sua acção há-de finalmente resultar o revigoramento da indústria da pesca do bacalhau, para que num futuro

não distante ela volte a disfrutar do seu antigo prestígio e ocupe na economia nacional o lugar que lhe compete, collocando-se em situação que lhe permita oferecer ao consumo a sua mercadoria nas melhores condições de qualidade e preço.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau

CAPÍTULO I

Organização do Grémio, suas atribuições e fins

a) Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, constituído obrigatoriamente por todas as entidades, singulares ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer a indústria da pesca do bacalhau.

§ único. O Grémio terá a sua sede em Lisboa e criará delegações onde e quando fôr julgado conveniente, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os respectivos interesses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, tendo como objectivo o fomento da produção nacional e repudiando simultaneamente a luta de classes e o domínio das plutocracias.

b) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

1.º Desenvolver, fiscalizar e orientar a pesca, a secagem e a venda do bacalhau pescado por navios nacionais e a utilização e comércio dos sub-produtos desta indústria;

2.º Facultar aos sócios, por si ou por intermédio de instituições bancárias, os elementos necessários para o desenvolvimento da indústria da pesca do bacalhau por navios nacionais e das indústrias a ela anexas;

3.º Criar uma sociedade mútua de seguros destinada a segurar os navios de pesca do bacalhau, propriedade dos sócios, seus apetrechos e carga, ou efectuar o seguro global dos mesmos nas sociedades nacionais de seguros que explorem o ramo marítimo, por intermédio do Grémio dos Seguradores e mediante apólice especialmente aprovada para aquele efeito;

4.º Melhorar as condições de vida dos tripulantes e pescadores dos navios destinados à pesca do bacalhau; fixar as respectivas condições de trabalho em cada campanha, sujeitas à aprovação superior; e cooperar na fundação progressiva de instituições de previdência destinadas a proteger os que trabalham nesta indústria, na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhes pensões de reforma;

5.º Assegurar a protecção contra os accidentes de trabalho e os riscos da profissão dos tripulantes e pescadores dos navios bacalhoeiros, por intermédio de contrato de seguro apropriado a realizar em companhias nacionais e através do respectivo grémio;

6.º Prestar aos associados todas as informações que interessem à sua indústria.

§ 1.º O Grémio pode promover a instalação de qualquer indústria para o aproveitamento dos sub-produtos da pesca do bacalhau.

§ 2.º O Grémio organizará o estudo sistemático dos aperfeiçoamentos a introduzir nos navios, sem prejuízo do que a lei prescrever sobre fiscalização e condições de segurança da navegação.

§ 3.º Ao Grémio cumpre também estudar o aperfeiçoamento das instalações de seca do bacalhau e as vantagens a obter na aquisição de matérias primas, e bem assim fornecer aos interessados todos os elementos de informação e as sugestões que julgue necessárias ou convenientes.

§ 4.º O serviço de seguros do Grémio fica sujeito à fiscalização da Inspeção de Seguros.

§ 5.º As aquisições feitas no estrangeiro pelo Grémio para os fins designados nas disposições anteriores gozará dos benefícios concedidos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, applicando-se aos aprestos, utensilios, mantimentos e sobressalentes dos navios e aos das suas tripulações o disposto no artigo 4.º do mesmo decreto.

§ 6.º As instituições de previdência a que se refere o n.º 4.º do presente artigo conformar-se-ão com o disposto na lei n.º 1:884, de 16 de Março do corrente ano.

CAPÍTULO II

Direcção e administração

a) Do conselho geral

Art. 5.º O conselho geral, cuja competência é idêntica à normalmente atribuída às assembleas gerais, será constituído pelos representantes de todas as delegações nas condições do artigo 15.º

§ 1.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por ano, no mês de Fevereiro, para votar as contas do ano anterior, aprovar o orçamento para o ano corrente e eleger, quando necessário, a mesa do conselho geral e a direcção do Grémio, e reúne extraordinariamente a pedido do seu presidente, do presidente de qualquer delegação ou da direcção do Grémio.

§ 2.º A direcção do Grémio deverá assistir a todas as reuniões do conselho geral, tomando parte na discussão dos assuntos apreciados, mas sem direito a voto.

§ 3.º A mesa do conselho geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos de três em três anos, com direito de voto nas reuniões do mesmo conselho. O presidente tem voto de qualidade.

§ 4.º Os membros do conselho geral que não tenham domicílio em Lisboa terão direito a uma remuneração de 50\$ por cada sessão a que assistirem e ao transporte em caminho de ferro.

Art. 6.º Ao conselho geral compete:

- a) Eleger a mesa;
- b) Fiscalizar os actos da direcção;
- c) Apreciar e discutir os balanços e o relatório anual e votar o orçamento;
- d) Apreciar as reclamações apresentadas por qualquer sócio e resolver sobre elas desde que não estejam dependentes de resolução do Tribunal do Trabalho ou do Governo;
- e) Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio do nome da sua indústria;

f) Eleger uma comissão revisora de contas no fim de cada gerência.

Art. 7.º Ao presidente do conselho geral compete:

a) Acompanhar a direcção em todos os actos de carácter externo;

b) Assistir ao acto da posse da direcção;

c) Convocar o conselho geral e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Rubricar todos os livros da escrita e das actas do Grémio;

e) Assistir às reuniões da direcção sempre que o de-seje e julgue conveniente, ou quando a direcção o solicite, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem voto deliberativo.

Art. 8.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita pelo respectivo presidente, por avisos directos, com antecedência não inferior a oito dias.

Art. 9.º Das deliberações do conselho geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 10.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido mencionados nos avisos convocatórios.

b) Da direcção

Art. 11.º A direcção do Grémio é composta por um presidente e dois vogais efectivos, eleitos de três em três anos em reunião do conselho geral.

§ 1.º No impedimento do presidente ou dos vogais da direcção o conselho geral indicará os seus substitutos.

§ 2.º Não é acumulável a presidência da direcção do Grémio com a de qualquer delegação.

§ 3.º É permitida a recondução do presidente ou de qualquer dos vogais.

Art. 12.º Os vogais da direcção do Grémio exercem normalmente as suas funções gratuitamente, podendo, contudo, o Ministro do Comércio e Indústria mandar atribuir-lhes gratificações individuais, quando as circunstâncias o justificarem.

Art. 13.º A direcção do Grémio compete:

a) Representar o Grémio em juízo e fora dêle;

b) Dar plena execução às disposições dêste decreto e seu regulamento e às deliberações do conselho geral;

c) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração dêste;

d) Nomear os delegados do Grémio para os organismos onde êste tiver representação;

e) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação do conselho geral;

f) Organizar um registo de informações para serviço dos seus agremiados;

g) Apresentar anualmente as contas com o relatório da gerência e a proposta orçamental para o novo ano.

§ único. Para obrigar o Grémio é bastante a assinatura do presidente e a de um dos vogais.

c) Das delegações

Art. 14.º As delegações do Grémio, por intermédio dos seus presidentes, compete:

a) Defender e fiscalizar a actividade dos sócios a elas subordinados;

b) Prestar ao Grémio a colaboração e auxílio que lhes forem solicitados;

c) Informar o Grémio sobre os assuntos ou problemas que interessem aos sócios seus subordinados e que por estes lhes tenham sido apresentados;

d) Promover os inquéritos que forem determinados pela direcção do Grémio;

e) Proporcionar informações e auxílio aos sócios que lhes estiverem subordinados na defesa dos seus interesses;

f) Acatar e fazer cumprir todas as instruções da direcção e do conselho geral, nos termos dêste decreto e seu regulamento.

Art. 15.º Cada delegação terá no conselho geral um representante por cada cinco navios ou fracção que a ela estiverem subordinados.

§ 1.º A assembleia geral de cada delegação, constituída pelos sócios nela inscritos, elegerá de três em três anos os representantes ao conselho geral e designará de entre êles o seu presidente e o substituto.

§ 2.º É permitida a recondução do presidente e do vogal substituto.

CAPÍTULO III

Da admissão dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 16.º Só podem fazer parte do Grémio as entidades singulares ou colectivas que se dediquem à pesca do bacalhau e para tal possuam navios devidamente matriculados nas capitánias dos portos do continente e ilhas adjacentes e estejam inscritas na respectiva conservatória do registo comercial.

Art. 17.º Os sócios do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau têm todos os mesmos direitos e deveres.

Art. 18.º Não podem ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições.

§ 1.º A inibição dêste artigo não abrange os sócios, parceiros ou partes das emprêsas da pesca do bacalhau quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no n.º 2.º dêste artigo, a direcção do Grémio organizará sempre processo, para decisão ministerial, em caso de reclamação por parte do interessado.

Art. 19.º Constituem deveres dos sócios, além dos que lhes competirem como membros de uma organização corporativa e dos que constarem do regulamento:

a) Pagar a jóia de inscrição de 1.000\$, por uma só vez, por cada navio que matricularem para a pesca do bacalhau;

b) Prestar à direcção do Grémio todas as informações que lhes forem solicitadas;

c) Acatar as resoluções do conselho geral, obedecer às determinações legais tomadas pela direcção do Grémio e cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito dos contratos colectivos de trabalho;

d) Enviar à direcção do Grémio, até oito dias depois da chegada de cada navio, uma nota da quantidade de bacalhau verde por êles transportada;

e) Respeitar e cumprir em matéria de armamento, secagem e venda as indicações do Grémio e da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau;

f) Segurar na Sociedade Mútua de Seguros, criada pelo Grémio, os navios que em cada ano armarem para a pesca de bacalhau, contra o risco de avaria grossa e perda total e bem assim os apetrechos, mantimentos e bacalhau pescado, ou efectuar os mesmos seguros nos termos da 2.ª parte do n.º 3.º do artigo 4.º

g) Comparecer nos locais para que forem convocados pela direcção e votar nas assembleas, e exercer os cargos de direcção para que forem escolhidos pela primeira vez, ficando a recondução dependente da sua vontade.

§ 1.º Quando qualquer sócio faça substituir um navio por outro pagará nova jóia de inscrição, salvo perda do navio anteriormente matriculado.

§ 2.º A falta a uma assembleia geral ordinária, quando não justificada por absoluta incapacidade física ou le-

gal, importa na multa de 100\$, que será aplicada pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 20.º São direitos dos sócios:

a) Exercer a indústria da pesca do bacalhau, de acordo com as disposições deste decreto, seus regulamentos e demais legislação aplicável;

b) Fazer parte da assembleia geral e eleger e ser eleito para os cargos da direcção e do conselho geral.

Art. 21.º Perdem o direito de sócios:

a) Os que no exercício da sua indústria usarem de má fé ou praticarem qualquer fraude;

b) Os que entrarem em liquidação ou durante três anos consecutivos não matricularem nenhum dos seus navios para a pesca do bacalhau;

c) Os que pela terceira vez tenham transgredido as determinações da direcção ou da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau;

d) Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre o Grémio;

e) Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

f) Os que realizarem concordata com os credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa do Banco de Portugal;

g) Os que não procederem ao pagamento das multas que lhes forem aplicadas nos prazos para esse efeito designados;

h) Os que, julgados em recurso pelo conselho geral, forem castigados com a pena de eliminação.

§ único. A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos especiais do Grémio

Art. 22.º São órgãos especiais do Grémio:

1) A secretaria geral;

2) A junta arbitral;

3) Os serviços de fiscalização e orientação.

a) Da secretaria geral

Art. 23.º O secretário geral é da livre escolha da direcção e exerce as suas funções junto dos órgãos directivos centrais, podendo assinar todo o expediente quando para isso tiver delegação da direcção.

b) Da junta arbitral

Art. 24.º A junta arbitral é constituída por três sócios, escolhidos um por cada parte interessada e o terceiro pela direcção do Grémio.

Art. 25.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes, por qualquer forma escrita, hajam declarado que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados tenha declarado por escrito, ao realizar o contrato, com o conhecimento dos outros interessados, que as divergências acerca da transacção serão resolvidas pela junta, sem que tal declaração tenha sido expressamente repudiada pelas outras partes.

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral e aos seus membros o que no Código de Processo Civil se estabelece para o juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º O conselho geral aprovará o regulamento da junta arbitral.

c) Dos serviços de fiscalização e orientação

Art. 26.º Ao Grémio compete a fiscalização técnica e a respeitante à higiene dos navios, instalações das secas e armazéns.

Art. 27.º Os funcionários do Grémio encarregados

do serviço de fiscalização, para os efeitos deste decreto, são considerados agentes da autoridade e poderão levantar autos das diligências que efectuarem, e nêles deverão exarar as declarações prestadas pelos infractores para justificação ou explicação dos seus actos.

§ 1.º Os funcionários do Grémio encarregados da fiscalização podem fazer a apreensão dos objectos que se relacionem com a prova da infracção à lei ou às determinações do Grémio.

§ 2.º O auto será sempre assinado pelo funcionário do Grémio que o levantar e pelo transgressor, se o desejar, seu representante ou empregado que assistiu à diligência.

Art. 28.º O pessoal que recusar a entrada nos seus navios, instalações da seca, armazéns ou escritórios aos funcionários do Grémio incorrerá nas disposições do artigo 50.º do presente decreto.

Art. 29.º Quando os produtos da pesca ou seus derivados sejam de má qualidade ou impróprios para o consumo o Grémio poderá mandá-los inutilizar, sem que por isso os seus proprietários ou possuidores tenham direito a qualquer indemnização.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo reunir-se-á na sede do Grémio uma comissão de três peritos, sendo um nomeado pela direcção, outro pelo interessado e o terceiro pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

§ 2.º A comissão de peritos decidirá se os produtos devem ser inutilizados ou restituídos ao interessado.

§ 3.º Das decisões desta comissão não há recurso.

Art. 30.º O Grémio poderá ordenar os melhoramentos que julgar necessários, quer no que se refere à técnica, quer no que respeita à higiene, nos navios e instalações da seca e armazéns, devendo esses melhoramentos ser previamente aprovados pelo Ministério da Marinha e efectuados dentro do prazo indicado pela direcção, que nunca poderá exceder dois anos.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo implica a proibição de os navios concorrerem à pesca do bacalhau ou o encerramento das instalações da seca e armazéns.

CAPÍTULO V

Dos meios financeiros do Grémio

a) Do fundo social

Art. 31.º O Grémio terá um fundo social de 10:000.000\$, que poderá ser sucessivamente elevado até 20:000.000\$, por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do conselho geral.

Art. 32.º O fundo social será constituído por contribuição dos sócios na proporção do valor dos produtos vendidos.

Art. 33.º As quantias com que cada industrial contribue para o fundo social não representam parte do capital, não atribuindo por isso qualquer direito à parte correspondente do activo do Grémio, nem conferem quaisquer direitos sociais.

Art. 34.º As quantias pagas para o fundo social, embora pertencentes ao Grémio, entender-se-á que fazem parte integrante de cada navio e não poderão ser desviadas do seu fim e entregues ao industrial sem que a respectiva unidade se extinga.

Art. 35.º A transferência da propriedade do navio importa a transferência das correspondentes quantias pagas para o fundo social, que, no entanto, continuam cativas, nos termos do artigo 37.º, das responsabilidades do alienante para com o Grémio.

Art. 36.º A transferência temporária do direito de exploração de um navio importa a transferência, pelo mesmo tempo, das correspondentes quantias pagas para o fundo social até então; mas no fim do contrato far-se-á

novo averbamento a favor do proprietário das referidas quantias, se existirem, e daquelas que tenham sido cobradas em virtude da exploração alienada.

Art. 37.º As quantias pagas para o fundo social e qualquer direito que com elas se relacione não são penhoráveis e só respondem pelas obrigações do industrial para com o Grémio, de cuja posse não poderão sair.

§ 1.º Extinta a unidade industrial, a impenhorabilidade subsiste até integral liquidação das obrigações contraídas para com o Grémio.

§ 2.º O encontro das responsabilidades do industrial perante o Grémio com o valor das quantias com que contribuiu para o fundo social será feito por simples lançamento, ordenado pela direcção, depois de ouvido o devedor, e, salvo o caso do parágrafo anterior, depois de excutidos os seus restantes bens.

Art. 38.º No fim de cada ano as importâncias pagas por cada industrial para o fundo social serão creditadas aos seus navios na proporção das respectivas pescas dêsse mesmo ano.

Art. 39.º Quando o navio der baixa definitiva na matrícula dos barcos destinados à pesca do bacalhau o seu proprietário receberá, encerradas as contas do Grémio, dêsse ano, em dinheiro, da parte com que contribuiu para o fundo social, aquela que, proporcionalmente, se não ache immobilizada ou perdida.

§ 1.º Pelo valor immobilizado ser-lhe-á passado um título, que será pago pela ordem da sua numeração e por força das verbas dos n.ºs 1.ºs das alíneas a) e b) do artigo 47.º

§ 2.º A direcção pode antecipar a remissão destes títulos por força dos saldos do exercício, desde que êsse pagamento não possa perturbar a marcha regular do Grémio.

Art. 40.º Quando se verifique a deminuição do fundo social, seja qual fôr a sua causa, far-se-á logo a reintegração, nos termos do artigo 47.º ou por força do fundo de reserva.

b) Do fundo de previdência social

Art. 41.º O Grémio criará um fundo de previdência social, independente das instituições que venham a ser criadas, ao abrigo da lei n.º 1:884.

Art. 42.º Por força das receitas do fundo de previdência social, o Grémio poderá criar bairros económicos, escolas, cantinas, serviços de saúde e quaisquer outros serviços ou obras de assistência em proveito dos que trabalham na indústria da pesca do bacalhau.

Art. 43.º O fundo de previdência social é permanente, será contabilizado e arrecadado com as restantes receitas do Grémio e terá a aplicação que a direcção determinar, depois de obtida a aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

c) Do fundo do exercício

Art. 44.º O fundo do exercício é anual, extinguido-se com a aplicação do saldo da respectiva gerência.

§ único. Por força do fundo de exercício far-se-ão as despesas normais do Grémio.

d) Das receitas, despesas e saldos

Art. 45.º Constituem receitas do Grémio:

- 1.º Uma taxa de \$05 por cada quilograma de bacalhau nacional verde despachado na Alfândega;
- 2.º As jóias;
- 3.º As importâncias provenientes de serviços prestados aos seus agremiados e dos lucros resultantes das operações próprias;
- 4.º O produto das multas;
- 5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ 1.º As receitas a que se refere o n.º 1.º dêste artigo

serão repartidas pelos fundos social, de previdência social e do exercício, na proporção de dois quintos para o primeiro, de um quinto para o segundo e de dois quintos para o terceiro.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar, em portaria, a taxa de que trata o n.º 1.º dêste artigo, bem como a proporção da sua distribuição pelos vários fundos.

Art. 46.º A taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior será cobrada pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau em presença das cópias dos despachos das alfândegas e o seu valor entregue directamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para crédito da conta do Grémio.

Art. 47.º As contas do Grémio serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo apurado no balanço será aplicado pela forma seguinte:

- a) Enquanto não estiver realizado o fundo social:
 - 1.º Reintegração do fundo social, nos termos do artigo 40.º;
 - 2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;
 - 3.º Gratificações, fundos e aplicações especiais;
 - 4.º O remanescente para conta nova.
 - b) Depois de realizado o fundo social:
 - 1.º Reintegração do fundo social, nos termos do artigo 40.º;
 - 2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;
 - 3.º Gratificações, fundos e aplicações especiais;
 - 4.º Retribuição, até à taxa de 5 por cento, ao capital com que os industriais contribuírem para o fundo social;
 - 5.º Do remanescente metade será dividida pelos agremiados, proporcionalmente ao volume das respectivas pescas nesse ano, e a outra metade reverterá para o fundo de previdência social.
- Art. 48.º O ano social do Grémio corresponderá ao ano civil.

CAPITULO VI

Do crédito

Art. 49.º O Grémio poderá conceder crédito directo aos industriais, cercando-o das garantias indispensáveis.

§ 1.º Para os créditos destinados ao armamento de navios e apetrechamento de instalações seguir-se-á a seguinte ordem de preferências:

- a) Navios com motor;
- b) Montagem, aperfeiçoamento de secas e instalações industriais para aproveitamento de sub-produtos;
- c) Aquisição de dórís com motor.

§ 2.º Quando houver igualdade de garantias serão preferidos, dentro de cada grupo, os pedidos mais antigos, pela ordem da sua entrada.

CAPITULO VII

Das infracções

Art. 50.º O não cumprimento das obrigações impostas por êste decreto fica sujeito, quando outras penalidades não tenham sido prescritas, às seguintes sanções, aplicadas pela direcção do Grémio segundo a gravidade do caso:

- 1.ª Censura;
- 2.ª Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- 3.ª Suspensão da concessão de créditos;
- 4.ª Suspensão do direito de pescar por prazo não superior a dois anos;
- 5.ª Perda a favor do Grémio dos direitos sobre o fundo social;
- 6.ª Eliminação de sócio do Grémio.

§ 1.º As penalidades serão impostas às sociedades ou seus representantes, respondendo aquelas, em todos os casos, pelas multas aplicadas.

§ 2.º A aplicação das penas é da competência da direcção, com recurso para o conselho geral.

Art. 51.º Os sócios que não pagarem as multas em que incorrerem serão executados no fôro civil, servindo de base à execução a certidão do Grémio comprovativa de que a entrega ou pagamento não foi feita no prazo assinado ao infractor.

§ 1.º A certidão referida neste artigo tem fôrça executória.

§ 2.º Emquanto a multa não fôr paga o Grémio pode suspender a venda de qualquer dos produtos pertencentes ao transgressor, que fica privado de exercer a sua actividade durante esse período.

§ 3.º Os actos praticados pelos infractores em detrimento do seu património, nos trinta dias seguintes à intervenção da fiscalização que deu lugar à penalidade ou depois de esta aplicada, presumem-se realizados simultaneamente se o punido ficar insolvente.

Art. 52.º A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer pena sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua defesa, que se aguardará durante oito dias.

§ único. Imposta a pena, o sócio infractor será novamente notificado no prazo de três dias.

Art. 53.º Das decisões proferidas em recurso pelo conselho geral cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Comércio e Indústria.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filiais, agências ou delegações, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições d'este decreto e seus regulamentos.

Art. 55.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da direcção e um dos seus vogais, nas condições do § único do artigo 13.º, devendo o pagamento das despesas fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

Art. 56.º Em tudo que se relacione com a sua acção social, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos sindicais de previdência, o Grémio fica sujeito ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 57.º O Grémio submeterá à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social o regulamento da inscrição dos pescadores, tripulantes de navios e demais pessoal que trabalha normalmente ao serviço da indústria.

Art. 58.º Em todos os casos em que as resoluções da direcção e do conselho geral não estejam sujeitas taxativamente à sanção do Governo e em que possa haver dúvidas sobre a interpretação dos textos legais, bem como dos litígios que possam sobrevir na vida interna do Grémio, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal do Trabalho.

Art. 59.º O Grémio fica sujeito às determinações da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau em tudo que se relacione com o desenvolvimento da pesca, os processos de secagem e a venda dos produtos da pesca e seus derivados.

Art. 60.º Aos navios e ao armamento para a pesca do bacalhau, além do preceituado nos decretos n.ºs 15:360, de 14 de Abril de 1928, e 16:639, de 21 de Março de 1929, são inteiramente applicáveis as disposições do de-

creto n.º 20:468, de 3 de Novembro de 1931, com excepção do seu artigo 9.º, e os decretos n.ºs 24:588 e 24:626, respectivamente de 22 de Outubro e 2 de Novembro de 1934.

Art. 61.º A extinção ou dissolução do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ 1.º Neste caso, as importâncias que constituírem o fundo de previdência social e todos os outros fundos de natureza social serão entregues a um organismo de previdência e assistência ou ao pessoal que estiver inscrito nos respectivos sindicatos nacionais, conforme o Governo ordenar.

§ 2.º As importâncias pertencentes ao fundo social serão restituídas aos industriais, proporcionalmente às importâncias com que cada um d'elles tiver contribuído para o referido fundo.

Art. 62.º Aos membros da direcção e do conselho geral, bem como aos delegados, serão concedidas as regalias de livre trânsito, entrada em *gares* e cais de embarque e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes da autoridade, para o que, pelo respectivo Ministério, lhes serão fornecidos cartões de identidade.

Art. 63.º Todas as autoridades e funcionários civis ou militares prestarão o seu auxilio, na medida das suas atribuições, ao Grémio e aos seus delegados, sempre que êle lhes seja solicitado para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 64.º A primeira direcção do Grémio e o primeiro presidente do conselho geral serão de livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria, para o que deverão os armadores inscritos na Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau reunir no prazo máximo de oito dias, a contar da data d'este decreto, para procederem à escolha de oito associados, de entre os quais o Ministro do Comércio e Indústria escolherá o presidente e os vogais da direcção do Grémio e o presidente do conselho geral.

§ único. O mandato da primeira direcção e do primeiro presidente do conselho geral não terminará antes de 31 de Dezembro de 1938, podendo porém o Ministro do Comércio e Indústria substituir livremente até essa data qualquer dos nomeados.

Art. 65.º O armador que faça parte da direcção ou do conselho geral e que nos termos do artigo 21.º fôr eliminado do Grémio deixará de exercer o cargo para que tenha sido nomeado ou eleito, procedendo-se imediatamente a nova eleição para a sua substituição. De igual forma se procederá para com aqueles que deixem de fazer a pesca do bacalhau ou para com indivíduos que deixem de fazer parte das empresas.

Art. 66.º Os vogais representantes dos armadores da pesca do bacalhau na Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau não poderão fazer parte dos corpos directivos do Grémio e suas delegações.

Art. 67.º Os créditos concedidos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao abrigo do decreto-lei n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, continuam a regular-se pelas disposições do mesmo diploma até integral liquidação.

Art. 68.º Dos lucros líquidos apurados em cada campanha não poderá distribuir-se importância superior a 15 por cento do capital social. O remanescente, se o houver, será convertido em títulos do Estado e constituirá um fundo para aquisição de novos navios.

Art. 69.º O lançamento da contribuição industrial terá por base o rendimento tributável, que resultar do valor das transacções, realizado por cada armador no ano antecedente.

Art. 70.º Emquanto não forem aprovados os contratos colectivos de trabalho a matrícula dos pescadores e tripulantes far-se-á nos termos da legislação em vigor.

Art. 71.º São revogados os artigos 2.º, 5.º, 27.º, 28.º e 29.º do decreto-lei n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto-lei n.º 26:107

A produção e o comércio de frutas e produtos hortícolas têm merecido do Govêrno especial atenção.

Assim, por efeito da legislação ultimamente promulgada sobre fomento da produção frutícola, que teve no País o merecido acolhimento, plantar-se-ão no presente outono e no próximo inverno muitos pomares de diferentes espécies, a avaliar pelas requisições de árvores seleccionadas. O seu número ascende, em face dessas requisições, a mais de uma centena de milhar.

Outras providências se tomarão no sentido da valorização e conservação dos pomares já constituídos, quer abrindo escolas de podadores, quer intensificando o tratamento das doenças mais generalizadas, quer ainda alargando a assistência técnica aos pomicultores.

Por outro lado, houve o cuidado de organizar em bases racionais e estáveis o comércio de exportação, assegurando-lhe, pela defesa da qualidade e crédito dos respectivos produtos, condições de regularidade e desenvolvimento.

Verifica-se porém a necessidade de lançar as bases da organização dos mercados internos, tornando-lhes extensivos os princípios que fundamentalmente inspiram a disciplina da exportação e subtraindo-os aos inconvenientes do regime em que presentemente vivem.

Na verdade, difficilmente se compreenderia que os frutos considerados impróprios para a exportação pudessem continuar a ser livremente transaccionados no País, com prejuizo manifesto do consumidor.

Do mesmo modo não parece razoável que os produtos de baixa qualidade possam concorrer em igualdade de circunstâncias com aqueles que provêm de uma cultura mais aperfeiçoada e dispendiosa.

Por último, as facilidades e segurança das operações comerciais e a inspecção da sanidade das frutas e produtos hortícolas influem no desenvolvimento da própria produção, na sua qualidade e têm até importância para a saúde pública.

Atendendo a estas considerações, o decreto que agora se promulga consigna os princípios fundamentais da instituição dos mercados abastecedores, princípios que são o resultado da experiência já realizada pela Câmara Municipal de Lisboa.

O problema no entanto transcende o âmbito dos interesses puramente municipais, convindo que nas várias cidades e vilas em que o comércio por grosso de frutas e produtos hortícolas tenha adquirido um certo incremento e se exerça de modo permanente sejam também instituídos mercados abastecedores.

De momento porém apenas em Lisboa a instituição principiará a funcionar nos termos do presente diploma.

No resto do País a criação de mercados abastecedores que se prevê far-se-á sucessivamente, à medida

que se tomar conhecimento exacto das condições de vida do comércio local de frutas e produtos hortícolas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas cidades e vilas cujo comércio por grosso de frutas e produtos hortícolas se exerça de modo permanente serão criados mercados abastecedores, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º A instalação de cada mercado abastecedor compreende:

a) O lugar da venda por grosso das frutas e produtos hortícolas destinados ao consumo público;

b) A inspecção sanitária;

c) A fiscalização das taras e embalagens e da selecção e uniformidade dos produtos de cada lote ou unidade;

d) A organização comercial adequada a esta espécie de comércio;

e) A fiscalização das operações comerciais.

Art. 3.º Os mercados abastecedores podem funcionar em edifícios ou recintos especialmente destinados à venda por grosso das frutas hortícolas ou em recintos reservados para esse fim nos mercados de venda a retalho.

Art. 4.º Os projectos de construção de mercados ou de adaptação de edifícios a mercados serão submetidos à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura.

Art. 5.º A reserva e adaptação do espaço destinado à venda por grosso nos mercados de venda a retalho obedecerá às determinações da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 6.º A venda por grosso das frutas e produtos hortícolas nos mercados abastecedores pode ser efectuada:

a) Pelos produtores, grêmios de produtores ou seus representantes;

b) Pelos comerciantes, grêmios de comerciantes ou seus representantes, quando se trate de frutas e produtos hortícolas que tenham adquirido nos lugares da produção;

c) Por mandatários nomeados pelas câmaras municipais.

Art. 7.º Os mandatários exercem as suas funções nos termos dos regulamentos em vigor e, quanto ao omisso, nos termos da lei comercial.

Art. 8.º As condições de nomeação e acção disciplinar das câmaras municipais sobre os mandatários serão definidas em regulamento especial.

Art. 9.º O mercado abastecedor promoverá o levantamento e a venda das frutas e produtos hortícolas que os produtores ou grêmios de produtores enviarem à consignação do mesmo mercado.

Art. 10.º A venda será efectuada por um ou mais mandatários designados pelo director do mercado, e o produto líquido da venda será remetido em cheque ou vale do correio aos respectivos produtores ou grêmios, depositado ou entregue à sua ordem contra recibo.

Art. 11.º Os regulamentos internos de cada mercado abastecedor, e bem assim as tabelas das taxas a cobrar pelas câmaras municipais sobre frutas e produtos hortícolas nesses mercados serão submetidos à aprovação dos Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura.

§ único. Aos produtos que forem vendidos pelos grêmios serão applicadas taxas inferiores, fixadas nos termos deste artigo.

Art. 12.º O Ministro do Comércio e Indústria definirá em regulamento as condições a que devem obedecer a embalagem e acondicionamento das frutas e produtos

horticolas, as taras, a selecção e uniformidade dos produtos de cada lote ou unidade e as condições de empacotamento.

Art. 13.º As frutas e produtos horticolas atacados de doenças prejudiciais à saúde pública ou afectados por traumatismos e outros defeitos que os tornem impróprios para o consumo público serão retirados do mercado e inutilizados.

Art. 14.º A inspecção sanitária das frutas e produtos horticolas nos mercados abastecedores e retalhistas, nas frutarias e na venda ambulante, bem como a sua verificação comercial, serão exercidas por pessoal técnico nomeado ou contratado pelas câmaras municipais, com a aprovação dos Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura.

§ único. A inspecção e verificação comercial das frutas serão exercidas de conformidade com os regulamentos em vigor.

Art. 15.º As despesas com o pessoal a que se refere o artigo anterior serão satisfeitas pelas receitas provenientes das taxas a que se refere o artigo 11.º d'este decreto.

Art. 16.º O Ministério da Agricultura exercerá, pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, a inspecção técnica dos serviços dos mercados abastecedores.

Art. 17.º As câmaras municipais serão representadas na Junta Nacional de Exportação de Frutas por um dos vereadores da Câmara Municipal de Lisboa, indicado pelo Ministro do Interior.

Art. 18.º A Câmara Municipal de Lisboa fica desde já obrigada a promover a criação do respectivo mercado abastecedor, nos termos do presente decreto.

Art. 19.º Nas restantes cidades e vilas nas condições referidas no artigo 1.º incumbe às câmaras municipais promover a organização de mercados abastecedores, quando o Ministro do Comércio e Indústria o determinar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:108

Pelo decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, as frutas e produtos horticolas destinados a exportação ficaram sujeitos a uma verificação comercial realizada pelos serviços executivos da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Conseguiu-se assim impedir que estes produtos fôsem exportados em condições deficientes de sanidade e acondicionamento.

Não se encontram, porém, sob a inspecção dos serviços, oficiais as frutas e produtos horticolas que transitam por cabotagem entre Portugal continental e as ilhas adjacentes, nem os que são embarcados, como mantimentos, nos navios que se abastecem nos nossos portos, os quais, de resto, na sua grande parte, constituem verdadeira exportação pelas vendas que dêles são feitas nos portos onde êsses navios fazem escala.

Nestes termos e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de frutas e produtos horticolas

realizado entre Portugal continental e insular fica subordinado às mesmas determinações legais a que se subordina o comércio de exportação dos referidos produtos.

§ único. Exceptua-se desta determinação o comércio das frutas e produtos horticolas oriundos das ilhas onde não existam delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 2.º As firmas encarregadas de realizar fornecimentos para os navios que se abastecem nos portos nacionais onde existam montados serviços executivos da Junta Nacional de Exportação de Frutas deverão estar inscritas nos respectivos grêmios de exportação de frutas e produtos horticolas.

Art. 3.º As frutas e produtos horticolas destinados a mantimentos de navios poderão ser embalados nas taras adoptadas para os mercados internos, obedecendo o serviço de verificação comercial ao determinado no regulamento do Mercado Abastecedor de Frutas de Lisboa.

Art. 4.º Os pedidos de verificação deverão ser acompanhados do duplicado da requisição passada pelas companhias de navegação ou pelas agências a que os navios vêm consignados.

Art. 5.º As alfândegas ou delegações aduaneiras entregarão os despachos das remessas de frutas e produtos horticolas que transitam por cabotagem entre os portos nacionais ou que se destinem ao abastecimento de navios, depois da apresentação do boletim de verificação passado pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Horticolas ou pelos serviços executivos das delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 6.º Os boletins de verificação passados pelos serviços executivos da Junta Nacional de Exportação de Frutas, referentes às remessas de frutas e produtos horticolas destinados a mantimentos de navios, levarão a sobrecarga, a vermelho, «Para mantimentos».

Art. 7.º As taxas de verificação a cobrar, para pagamento dos serviços de verificação das frutas e produtos horticolas embarcados para mantimentos dos navios, serão reguladas pelas tabelas aprovadas para o pagamento das despesas com a verificação comercial das frutas e produtos horticolas de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:109

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 194.000\$, destinado ao Instituto Geográfico e Cadastral para intensificação dos trabalhos

de levantamento da zona vinícola do Douro, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações das rubricas abaixo designadas, do orçamento em vigor no corrente ano económico de 1934-1935, modificado pelo decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio último, do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Capítulo 6.º, artigo 52.º, n.º 1)	130.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 53.º, n.º 2)	60.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 58.º, n.º 2)	4.000\$00
	<u>194.000\$00</u>

Art. 2.º No mesmo orçamento são anuladas as seguintes quantias:

Capítulo 6.º, artigo 49.º, n.º 1)	132.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 49.º, n.º 2)	39.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 49.º, n.º 3)	23.000\$00
	<u>194.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-lei n.º 26:110

A capacidade de laboração das fábricas de moagem matriculadas foi avaliada em 1:599.966:000 quilogramas por ano e o consumo é de cêrca de 330.000:000. Desta enorme desproporção resulta um regime de trabalho anti-económico. Foi por isso que o decreto-lei n.º 24:185 autorizou a Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) a expropriar, indemnizando, as que «fôsem desnecessárias ao consumo», criando-se, para occorrer aos encargos com as amortizações, o fundo especial a que se refere o artigo 53.º do mesmo decreto.

No desejo de melhorar as condições de trabalho das fábricas, a F. N. I. M., devidamente autorizada, cessou a distribuição de trigos às fábricas inscritas para expropriação, a partir de Março do ano corrente, com promessa de pagar, como compensação, o equivalente ao juro das obrigações que viessem a ser emitidas, desde o dia 1 do referido mês de Março até ser consumada a expropriação, ou de lhes ser distribuído o trigo que lhes deveria caber no caso de não se efectuar a expropriação. Esta não pôde levar-se a efeito até ao presente, e o desejo de resolver êsse problema de conformidade com o interesse público e com a possível equidade fará que o acto ainda demore algum tempo. Para não privar de rendimento os donos das fábricas inscritas permite-se à F. N. I. M. que pague a essas fábricas, a título de indemnização, pela cessação de trabalho, a importância de \$05 por cada quilograma

de trigo que lhes devia pertencer nas distribuições, se não optarem pela distribuição do trigo. Isto sem que possa invocar-se aquela taxa como base de valor a atribuir-lhes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os donos ou empresas das fábricas de moagem inscritas para expropriação, nos termos do decreto-lei n.º 24:185, de 18 de Julho de 1934, poderão receber da F. N. I. M. a importância correspondente a \$05 por cada quilograma de trigo que deixou de lhes ser distribuído até ao presente, por efeito dessa inscrição, se não preferirem que lhes seja distribuído o trigo.

Art. 2.º Fica autorizada a F. N. I. M. a liquidar e pagar imediatamente a importância referida no artigo anterior, pelo fundo de amortização criado pelo artigo 25.º do mesmo decreto-lei, aos donos ou empresas das fábricas de moagem que o requererem.

Art. 3.º Fica ainda autorizada a F. N. I. M. a liquidar e pagar pelo mesmo fundo, e como indemnização pela cessação de trabalho, a taxa de \$05 por quilograma de trigo e por mês, às fábricas que forem classificadas definitivamente como «desnecessárias ao consumo» para efeito de expropriação, desde a data da classificação até serem expropriadas.

Art. 4.º As retribuições aos vogais da comissão de avaliação das fábricas pelos serviços de avaliação e as despesas de transportes serão igualmente pagas pelo fundo de amortização.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 26:111

Não sendo a farinha de 3.ª qualidade extraída em quantidade suficiente para o abastecimento do público pelo facto de depender da quantidade de 1.ª;

Tendo-se notado, por isso, a sua falta nos meios onde o consumo da farinha de 1.ª é mais reduzido;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas regiões em que as necessidades do abastecimento público o aconselhem poderá o Ministro da Agricultura, ouvida a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, tornar obrigatório o fabrico e venda de pão de 500 e de 1:000 gramas, em substituição do pão de 2.ª e de 3.ª, com um lote de farinhas de 2.ª (idêntica à de tipo único) e de 3.ª qualidade.

§ único. O Ministro da Agricultura, ouvidas as autoridades administrativas e a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, definirá os lotes das farinhas e regulará o seu preço de conformidade com o custo médio dos fretes, nos termos do artigo 81.º do decreto n.º 22:872, de 24 de Julho de 1933.

Art. 2.º O preço do pão de mistura será de 1\$60 por quilograma, podendo ser acrescido de \$10 por quilo-

grama, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 26:112

Tornando-se necessário assegurar a execução das disposições contidas na lei n.º 1:891, de 23 Março de 1935, na parte que se refere aos serviços cometidos à comissão executiva da Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes e tendo em atenção que as atribuições conferidas à mesma Comissão não podem ser cabalmente cumpridas, nem organizados os respectivos serviços, como convém, se não existir uma perfeita harmonia entre o organismo central e as comissões vitícolas concelhias da referida Região;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro da Agricultura pode substituir e nomear os vogais concelhios da Comissão de Viticultura, sob proposta da comissão executiva, até ser remodelada a legislação sobre a Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-lei n.º 26:113

Tornando-se necessário instalar os serviços da Direcção Geral dos Serviços Pecuários noutra local e sendo indispensável, para isso, tomar de arrendamento edificio apropriado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a arrendar uma casa para instalação dos seus serviços, até à importância anual de 60.000\$, bem como a despendar pela verba que lhe é consignada no capítulo 6.º, artigo 127.º, n.º 1) «Participações em receitas» do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1934-1935, as quantias de 5.000\$ e 25.000\$, respectivamente, para o pa-

gamento da renda até ao fim do corrente ano e para despesas de mudança e instalação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:114

A profilaxia da tuberculose do gado bovino leiteiro foi tornada obrigatória pelas disposições do decreto n.º 16:180, de 25 de Setembro de 1928. Da aplicação do referido decreto resultou terem sido submetidas à tuberculinação periódica mais de 12:000 cabeças. Os resultados benéficos desta prática aferem-se pela redução de 5 por cento na totalidade dos animais tuberculosos existentes nas zonas sujeitas ao saneamento. É indispensável continuar a intensificar esta campanha profilática. A experiência porém aconselha a modificar algumas das disposições do referido decreto, a substituir outras e, sobretudo, a unificar as taxas de inscrição. O sistema legal estabelecido de diferenciação de taxas, embora compreensível, criava algumas dificuldades no serviço, que agora se procuram eliminar.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministério da Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, a proceder ao reconhecimento e profilaxia da tuberculose nas espécies animais do continente e ilhas adjacentes.

§ único. As despesas a efectuar com estes serviços, incluindo material, pessoal, desinfectantes e agentes de diagnóstico, ficam a cargo daquela Direcção Geral.

Art. 2.º Os animais considerados tuberculosos serão mandados abater e terão o destino que lhes fôr designado, de conformidade com o resultado do exame necrótico.

Art. 3.º Os animais que por efeito do exame no vivo forem rejeitados para o consumo público e os que, por efeito do exame necrótico, não possam ter aquele destino serão utilizados industrialmente, ou não, conforme determinação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 4.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários demarcará as zonas em que deve proceder-se, sucessivamente, ao saneamento dos animais das castas bovinas leiteiras.

§ 1.º É obrigatória a inscrição destes animais nas repartições de pecuária, dentro do prazo e pela forma que forem determinados, mediante o pagamento de uma taxa anual de 25\$ por cabeça.

§ 2.º Os animais serão registados, resenhados e marcados pela forma que a Direcção Geral dos Serviços Pecuários achar mais conveniente.

§ 3.º Os estabelecimentos de beneficência ficam isentos de pagamento destas taxas sanitárias.

Art. 5.º O proprietário de qualquer animal bovino leiteiro inscrito nos termos do artigo anterior e que tenha sido abatido por determinação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários terá direito a uma indemnização igual a 75 por cento do seu valor, se fôr confirmada a existência de tuberculose, ou a ser indemnizado pelo

preço da avaliação, acrescido de 25 por cento, se a tuberculose não fôr confirmada.

§ 1.º A avaliação será feita em relação ao peso morto, segundo o preço que lhe fôr atribuído.

§ 2.º A morte natural ou accidental destes animais, assim como a occisão obrigatória dos animais das outras espécies, considerados tuberculosos, não conferem o direito a qualquer indemnização.

Art. 6.º A entrada de gado bovino leiteiro nas zonas saneadas ou em saneamento deve ser comunicada à respectiva autoridade veterinária no próprio dia da entrada; se o não fôr, será o gado apreendido e submetido à inspecção e terá o destino que fôr determinado pela mesma autoridade, sem direito a qualquer indemnização para os seus donos.

Art. 7.º A morte, alienação ou deslocação para fora do concelho de qualquer animal inscrito deve ser comunicada à respectiva autoridade veterinária no prazo máximo de dois dias.

Art. 8.º Os animais inscritos nos termos deste diploma só poderão ser abatidos em matadouros municipais que tenham inspecção veterinária.

§ único. Os directores dos matadouros são obrigados a comunicar imediatamente à respectiva repartição de pecuária a occisão de qualquer animal inscrito e portador de marca sanitária, informando ao mesmo tempo do resultado do exame necrópsico.

Art. 9.º É obrigatória a tuberculinização periódica, nos termos deste diploma e seus regulamentos, dos animais bovinos existentes em todos os estabelecimentos oficiais do País.

§ 1.º A execução deste serviço compete ao respectivo clínico veterinário, que deverá comunicar os seus resultados ao intendente de pecuária da respectiva área. Quando não houver clínico veterinário privativo, o serviço será executado pelos médicos veterinários da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ 2.º Os animais pertencentes aos estabelecimentos oficiais devem estar inscritos nas respectivas repartições de pecuária, com isenção de pagamento da taxa sanitária e, conseqüentemente, sem direito a indemnização.

Art. 10.º Para a execução do disposto neste diploma e seus regulamentos são obrigados os donos ou responsáveis pelos animais a apresentá-los nos dias, hora e local que lhes forem determinados pelas autoridades veterinárias, e bem assim a pô-los à sua disposição nas condições que lhes forem indicadas.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as vacas parturientes, as respectivas crias com menos de dez dias e os casos de impossibilidade por doença, comprovada pela autoridade veterinária.

Art. 11.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários pode ordenar a apreensão e sequestro dos animais, para cumprimento das disposições deste decreto.

§ único. As despesas ocasionadas por êsse facto correrão por conta dos respectivos proprietários, podendo as autoridades veterinárias proceder à sua alienação em hasta pública quando aqueles não satisfaçam o seu pagamento dentro do prazo que, para êsse efeito, tiver sido estipulado.

Art. 12.º É obrigatória a desinfecção e a beneficiação dos locais onde se tenha declarado algum caso de tuberculose em animais, segundo as indicações da competente autoridade veterinária.

§ único. A desinfecção será feita por conta da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e a beneficiação por conta do proprietário do animal.

Art. 13.º Só é permitida a venda ou cedência da tuberculina a médicos ou a médicos veterinários, não sendo permitida a sua aplicação em animais sem prévio conhecimento e autorização da respectiva autoridade veterinária.

Art. 14.º As condições higiénicas dos alojamentos e o tratamento dos animais devem obedecer às normas estabelecidas pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, devendo ser encerrados imediatamente os alojamentos considerados insusceptíveis de beneficiação.

Art. 15.º A Direcção Geral dos Serviços Pecuários fixará as características químicas, higiénicas e bacteriológicas a que deverão satisfazer os diversos tipos de leite e lacticínios e executará a respectiva fiscalização.

Art. 16.º A fiscalização técnica dos estabelecimentos de higienização do leite será permanente e feita directamente por médicos veterinários nomeados pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. Para constituir um fundo destinado a ocorrer às despesas com esta fiscalização especial será cobrada a importância de \$02 por cada litro de leite higienizado.

Art. 17.º Os inspectores municipais de sanidade pecuária ficam obrigados a prestar os serviços que lhes forem determinados pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários para execução deste decreto, tendo direito às respectivas despesas de deslocação.

Art. 18.º A inobservância das disposições deste diploma será punida pela respectiva autoridade veterinária com a multa de 50\$ a 500\$, de conformidade com o disposto nos respectivos regulamentos.

§ 1.º Esta multa será agravada para o dôbro em caso de reincidência.

§ 2.º Quando as transgressões sejam cometidas por funcionários públicos, serão punidos nos termos do respectivo regulamento disciplinar.

Art. 19.º Os donos ou responsáveis pelos animais, que não pagarem as taxas sanitárias ou as multas impostas por efeito deste diploma, serão remetidos ao tribunal ou juízo fiscal a que pertencer a área da sua residência, tendo força executória o certificado de dívida passado pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. Instaurada a execução, as guias de pagamento serão passadas a favor da respectiva repartição de pecuária.

Art. 20.º Quando a Direcção Geral dos Serviços Pecuários não tiver pessoal suficiente para a execução das campanhas profiláticas, poderá contratar ou assalariar o pessoal técnico e auxiliar necessário, nos termos do decreto n.º 21:356, de 13 de Junho de 1932.

Art. 21.º As receitas cobradas nos termos deste diploma serão inscritas no Orçamento Geral do Estado e entrarão nos cofres públicos como fôr regulamentado, podendo ser levantadas e utilizadas na execução dos serviços de higiene e profilaxia, mediante autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 22.º Fica autorizada a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a regulamentar os serviços de profilaxia a executar para cada uma das espécies animais, bem como a estabelecer as condições a que deverão satisfazer as zonas e os estábulos saneados e as regalias a conceder aos proprietários destes.

Art. 23.º Fica revogado o decreto n.º 16:180, de 25 de Setembro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Lanhães de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

